PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 01
RUBRICA

André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

Processo: **1196/2021**
Data: **27/10/2021**

1196/2021

Requerente:
MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO

Assunto:
DENÚNCIA

Súmula:
DENÚNCIA
CONTÉM MÍDIA DIGITAL

PROCESSO Nº 1196/21
FOLHA Nº 02
RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO

AOS CUIDADOS DA ASSESSORIA JURÍDICA
PARA OS DEVIDOS FINS:

Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

À Assessoria Jurídica
p/ análise e providência.

28/10/2021

Camara Municipal de Rio das Ostras
Adriana Pinheiro
Diretora Administrativa
Matr. 013

- A Chefia de Gabinete

Para atendimento, na forma do DESPACHO de fls. 705 e 706.

Rio das Ostras 28/10/21

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Giovani Vieira Guimarães
Assessor Jurídico
Matrícula: 2021116

PROCESSO Nº 11167/21
FOLHA Nº 03
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS - VEREADOR MAURÍCIO BRAGA MESQUITA

MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO, brasileiro, portador da Carteira de Identidade de nº MG-12.090.710-SSP, inscrito no CPF sob o nº 013.336.806-86, com domicílio profissional à Avenida dos Bandeirantes, nº 2000, CEP: 28.897-080 (Câmara Municipal de Rio das Ostras) e endereço eletrônico *marciel@riodasostras.rj.leg.br*, Vereador eleito no pleito de 2020 pelo Partido Liberal (PL), em pleno gozo de seus direitos políticos (doc. 01), com fulcro no art. 37, *caput* e § 4°, da Constituição da República, no Decreto-Lei nº 201/67, no art. 148 e Seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras (Resolução nº 905/2005), na Constituição do Estado do Rio de Janeiro e na Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, vem oferecer **DENÚNCIA POR PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE E CASSAÇÃO DE MANDATO** contra o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 08652709-0, inscrito no CPF sob o nº 004.940.517-95 e com endereço à Rua Benedita dos Santos, nº 248, Nova Aliança, Rio das Ostras/RJ, CEP: 28.893-214, devendo ser notificado na Rua Campo de Albacora nº 75, Jardim Atlântico, Rio das Ostras/RJ, CEP: 28.895-664, pelos fatos e motivos abaixo especificados:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula

LEGITIMIDADE ATIVA

1. O denunciante tem legitimidade para oferecer a presente denúncia, autorizado no art. 149, I, do Regimento

Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras (Resolução n° 905/2005) bem como no art. 5°, I, do Decreto-Lei n° 201/67.

2. Em relação ao previsto no Regimento Interno se lê no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras (Resolução n° 905/2005) que a denúncia pode ser oferecida por qualquer Vereador (o art. 5°, I, do Decreto-Lei diz, por sua vez, que a denúncia pode ser oferecida por qualquer eleitor ou por qualquer Vereador).

3. De fato, a denúncia por prática de ato de infração político-administrativa poderá ser apresentada por qualquer cidadão, desde que seja eleitor, e que esteja, evidentemente, no exercício de seus direitos políticos, por qualquer Vereador, isoladamente, por mais de um Vereador ou pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

4. Se concretiza aqui a satisfação daquilo que ficou conhecido como princípio da livre denunciabilidade popular, postulado aplicado ao processo de responsabilização político-administrativa dos agentes políticos.

5. Logo, por ser o denunciante Vereador no exercício de seus direitos políticos, possui legitimidade para oferecer a denúncia indubitavelmente.

REQUISITOS DA DENÚNCIA - PREENCHIMENTO TOTAL

6. Os incisos do art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras (Resolução n° 905/2005) preveem que a denúncia deve descrever os fatos a serem apurados com clareza e objetividade, instruída com as provas das ilegalidades e/ou irregularidades apontadas e eventuais testemunhas no número máximo de **03** (três), basicamente

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vereador
Matrícula:
PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 04
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo

trazendo redação similar à do art. 5°, I, do Decreto-Lei n° 201/67 e do art. 41 do Código de Processo Penal - os dois últimos transcritos alguns parágrafos abaixo:

> "ART. 149 - A denúncia contra o Prefeito ou contra Vereador será apurada através do seguinte procedimento:
>
> I - a denúncia, que poderá ser feita por qualquer Vereador, deverá:
>
> a) descrever os fatos a serem apurados, com clareza e objetividade;
>
> b) ser instruída com as provas da ilegalidade ou irregularidade apontadas;
>
> c) apresentar, se quiser, rol de testemunhas no máximo de três (03).
>
> II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e sua apreciação pelo Plenário;
>
> III - decidido o recebimento da denúncia, pelo voto da maioria absoluta, na mesma sessão será constituída Comissão Processante conforme determinações deste Regimento."

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 05
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

7. É bom esclarecer logo que em eventuais conflitos entre as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras e do Decreto-Lei n° 201/67, o último deverá prevalecer, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive pelo e. Supremo Tribunal Federal.

8. O primeiro requisito regimental exigido quando da proposta para criação de Comissão Especial Processante (CEP) diz respeito à importância da matéria associado à descrição dos fatos a serem apurados com o máximo de clareza e objetividade.

9. Pois bem. Aqui não há dúvidas da importância da matéria uma vez que se baseia na denúncia formulada pelo Sr. DIEGO DOS SANTOS MACHADO que originou os Processos Administrativos n° 1.087/2021 e 1.122/2021 na Câmara Municipal e nos quais o Sr. DIEGO alegou, sinteticamente, um que houve favorecimento à empresa RG PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. pelo atual Prefeito MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, que se iniciou com a prestação de serviços gratuitamente supostamente em troca de êxito numa licitação futura, revisão de posição jurídica habilitando a empresa acarretando uma contratação indevida, o desrespeito contratual pelo Município por determinações peremptórias do Chefe do Executivo com remanejamentos incabíveis e alegados pagamentos indevidos. Assim, as condutas do Prefeito violam frontalmente os princípios que regem a Administração Pública como um todo e consagrados expressamente no art. 37, *caput*, da Constituição da República e caracterizando a prática de atos de infração político-administrativa nos termos do art. 4°, VII, VIII e X, do Decreto-Lei n° 201/67.

10. Cabe expor que até então o Sr. DIEGO era nomeado no cargo comissionado de Coordenador da TI no Poder Executivo (Simbologia DAS3), fiscal de vários contratos administrativos mantidos entre particulares e o ente público municipal, inclusive o contrato firmado em 2019 entre o Município e a empresa RG PLANEJAMENTO.

Câmara Municipal de Rio das Ostras
Marcio Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

PROCESSO Nº 1146/2021
FOLHA Nº 09
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 06
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

11. Relativamente à descrição dos fatos supostamente ilegais, deve a peça cumprir o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal (similarmente ao previsto no art. 149, *caput*, e seus incisos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras já transcrito acima), descrevendo-os de forma pormenorizada, de sorte a garantir ao Prefeito o exercício do direito de defesa. A exigência é intuitiva e decorre da garantia constitucional do devido processo legal:

PROCESSO Nº 11/96/2021
FOLHA Nº 08
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

> "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

12. O protocolo da denúncia do cidadão na Casa Legislativa pelo cidadão DIEGO DOS SANTOS MACHADO contém um relato minucioso acerca das irregularidades e ilegalidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal com farta documentação comprobatória de tudo o que é dito ali, servindo de fundamento para o oferecimento desta denúncia. A partir deste relato é que se passou a aprofundar uma investigação que já vinha acontecendo há algum tempo, o que se vê pelo Requerimento 065/2020 em que solicitei todos os contratos da empresa RG PLANEJAMENTO com o Município até então.

PROCESSO Nº 11/96/2021
FOLHA Nº 07
RUBRICA
André Francisco Nazaré

13. Como ambos os Processos Administrativos foram direcionados a mim para a adoção de medidas e por se tratar de contrato na área da saúde, seus autos foram apensados bem como submetidos à análise da Comissão Permanente de Saúde na Câmara Municipal em sua íntegra (LEONARDO DE PAULA TAVARES, Membro, RODRIGO JORGE BARROS, Relator e MARCIEL GONÇALVES DE

PROCESSO Nº 11967/2021
FOLHA Nº 07
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

JESUS NASCIMENTO, Presidente) discutindo-se quais providências seriam tomadas perante a gravidade dos fatos e documentos constantes.

14. Segundo a narração contida na denúncia do Sr. DIEGO DOS SANTOS MACHADO o Prefeito, MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, teria convocado, no ano de 2018, a empresa RG PLANEJAMENTO para prestar serviços ao Município de Rio das Ostras ainda que ciente que não havia mais contrato em vigor e de instauração de Tomada de Contas para apurar a falha na prestação dos serviços por esta mesma empresa junto ao ente público municipal em contrato administrativo anterior. A prestação dos serviços ocorreria gratuitamente até a realização de procedimento licitatório após o encerramento da Tomada de Contas para que a empresa fosse contratada, num verdadeiro *quid pro quo*, que foi o que realmente aconteceu mesmo com a interferência do Chefe do Poder Executivo no favorecimento da empresa, no desvio de equipamentos previstos no objeto contratual para outras Secretarias Municipais que não a originária e o pagamento de serviços não prestados pela empresa.

Câmara Municipal de Rio das Ostras
Manoel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

15. Houve então a convocação do Sr. DIEGO para que prestasse esclarecimentos à Comissão Permanente de Saúde a fim de corroborar suas alegações e de dirimir dúvidas sobre o tema.

16. Posteriormente, se deliberou entre os componentes da Comissão Permanente de Saúde pela convocação de outros personagens envoltos, direta ou indiretamente, na narrativa do Sr. DIEGO, conforme autorização expressa do art. (*i*) a procuradora municipal LÍVIA CHELLES DE AGUIAR BONIFÁCIO; (*ii*) o atual Secretário de Controle Interno, RICADO SILVA LOPES; (*iii*) a ex-Secretária de Saúde LENISE MARIA DE SOUSA

PROCESSO Nº 11967/2021
FOLHA Nº 08
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo

FOLHA Nº 06
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

PEDROSA e; (*iv*) até a data de ontem, o Procurador-Geral ANDERSON HUGUENIN GONÇALVES.

17. A fim de que não pairem dúvidas acerca dos atos praticados até aqui faz-se um pequeno desvio narrativo com o intuito de esclarecer que a Comissão de Saúde é uma das Comissões Permanentes existentes na Casa Legislativa (art. 20, I, e), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras), sendo composta por **03** (três) Vereadores com atribuições extremamente importantes ainda mais no atual cenário caótico da saúde municipal.

18. É certo que a Câmara Municipal, independente até da atuação das Comissões Permanentes ou Especiais, pode convocar inclusive o Prefeito com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre determinado assunto (caso que depende de aprovação por maioria absoluta em votação na Casa Legislativa ao passo que os demais dependem de aprovação por maioria simples).

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcio Fonseca de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

19. No caso, encaminhados os Processos Administrativos com simulacro de matéria da área da saúde pública municipal, evidente a possibilidade, quiçá o dever, da Comissão Permanente de Saúde da Casa de Leis em buscar maiores esclarecimentos a respeito daquilo que foi relatado com os documentos anexados. Esse é o papel da Comissão.

PROCESSO Nº 11907/2021
FOLHA Nº 09
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo

20. E, obviamente, o aprofundamento para maiores esclarecimentos dependeria de esclarecimentos de alguns servidores públicos e Secretários municipais, mas somente poucos em pontos específicos no correto objetivo de dirimir dúvidas pontuais - até porque com o conteúdo apresentado inicialmente e a prestação de esclarecimentos pelo Sr. DIEGO MACHADO permitiria, desde aquele momento, o oferecimento de

denúncia com pedido de cassação do mandato do Chefe do Executivo municipal.

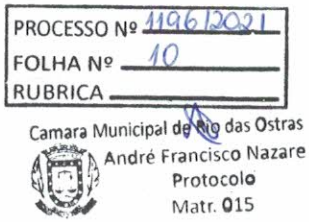
21. Não houve o oferecimento imediato da denúncia (como feita agora) porque se procurou pautar pela presunção de inocência, obtendo esclarecimentos sobre a relação do atual Prefeito, MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, e a empresa RG PLANEJAMENTO - a famigerada "RG SISTEMAS" -.

22. Apesar disso, com os esclarecimentos corroborando tudo o que havia a título probatório já de ciência, constitui uma verdadeira obrigação o oferecimento de uma denúncia subsidiada de elementos, como se faz agora.

23. O objetivo de obtenção de um grau muito seguro de probabilidade ou inclusive certeza sobre as pontuações de infrações político-administrativas, era impedir a prática de denúncias infundadas, incompletas ou com caráter meramente politiqueiro, adjetivos que não se aplicam à denúncia apresentada baseada em documentos e esclarecimentos sobre toda a narrativa.



24. Muito bem. Retomando depois desse breve esclarecimento, os componentes da Comissão Permanente de Saúde elaborou Requerimento assinado pelos **03** (três) Vereadores componentes da Comissão Permanente de Saúde com fundamento na previsão do art. 32, I, e do art. 130, § 3°, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras (Resolução n° 905/05) e do art. 15, XVII, e do art. 31, § 2°, III e V da Lei Orgânica Municipal que reproduz por simetria as disposições da Constituição da República e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



25. O Requerimento supramencionado foi aprovado no Plenário da Casa Legislativa em sessão legislativa pelos demais Vereadores presentes no dia 19 de outubro de 2021 balizando a solicitação de que os servidores citados também comparecessem à Câmara Municipal para auxiliar sobre os temas tratados na denúncia, conforme previsão expressa do art. 70, XIII, c/c art. 130, § 3°, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução n° 905/2005) resultando no Requerimento n° 054/2021 devidamente publicado no Diário Oficial de Edição n° 1.380 no dia 20.10.2021.

26. Todos os servidores compareceram no dia marcado (dia 22.10.2021) e prestaram esclarecimentos anuindo com a gravação audiovisual e assinando o Termo de Depoimento contendo resumidamente suas falas, contribuindo para a elucidação das alegações contidas na denúncia formulada pelo Sr. DIEGO DOS SANTOS MACHADO.

27. Diante da comprovação documental, dos esclarecimentos prestados pelo cidadão DIEGO DOS SANTOS MACHADO e pelos demais servidores citados, há provas mais do que suficientes para a instauração de uma Comissão Especial Processante (CEP) para apurar os atos ilícitos e crimes de responsabilidade do atual Prefeito bem como apurar e julgar a prática de infrações político-administrativas.

28. O artigo 47 que Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras (Resolução n° 905/2005) traz a regra geral acerca dos requisitos mínimos obrigatórios que devem estar contidos em toda e qualquer proposta de instauração de Comissão Especial na Casa Legislativa, isto é, exigências específicas para que haja a criação de uma Comissão Especial Processante (CEP), embora possa se dizer que o legislador foi aqui redundante por trazer, na maior

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 11
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

parte dos casos, requisitos repetidos ou que já previstos no Decreto-Lei n° 2021/67:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 12
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

"ART. 47 - A Câmara Municipal poderá criar Comissões Processantes com a finalidade de apurar denúncias de:

I - crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito, definidas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, de acordo com a legislação federal;

II - infrações praticadas por Vereador previstas nos artigos 42 e 43 da L.O.M."

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

29. Os artigos até agora mencionados se coadunam com os artigos 148 e Seguintes do mesmo diploma que tratam do procedimento da Comissão Especial Processante - desde o pedido de sua instauração até o término -, basicamente repetindo o que diz a respeito do tema o Decreto-Lei n° 201/67.

30. A importância da matéria resta mais do que demonstrada tendo em vista que envolve denúncia de cidadão que até recentemente ocupava cargo de altíssimo escalão no governo do Prefeito MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, pessoa extremamente ligada ao Chefe do Executivo, fiscal do contrato com empresa particular e que aponta diversas irregularidades, ilícitos, atos de improbidade administrativa, crimes de responsabilidade e os seguintes atos amoldados à infrações político-administrativas: (***i***) notificação escrita do Prefeito convocando a empresa para prestar serviços e ceder equipamentos além daqueles que já se encontravam no Poder Executivo em 2018 sem cobertura

contratual (ciente o Prefeito do fato) e com Tomada de Contas em andamento para apurar danos ao erário e responsabilizações referente ao contrato anterior firmado entre o Poder Público municipal e a empresa particular ainda sem conclusão; (***ii***) a promessa do Chefe do Executivo num acordo de que a empresa RG PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. prestaria os serviços gratuitamente durante o período sem cobertura contratual e se sagraria vencedora na licitação que ocorreria posteriormente; (***iii***) a interferência do Prefeito na habilitação da empresa RG PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. no Pregão Eletrônico nº 062/2019, alterando sua decisão inicial de inabilitação da empresa para habilitá-la com consequente adjudicação e celebração de novo contrato em 2019 sem publicidade; (***iv***) a utilização dos equipamentos da empresa RG PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. em outras Secretarias e até órgãos não integrantes do ente público municipal, apesar de o objeto contratual ter sido exclusivo para a Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades, num nítido desvio do objeto do contrato que utiliza inclusive verba federal vinculada e; (***v***) o empenho, a liquidação e o pagamento por serviços da empresa particular sem sua efetiva comprovação, causando dano ao erário.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcio Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

31. O segundo requisito e o terceiro requisito estão intrinsicamente ligados porque consistem na definição dos objetivos da Comissão e do roteiro de seus trabalhos, ou seja, basicamente se estabelecer o fim que se pretende alcançar e os meios legais que serão utilizados para o atingimento daquela finalidade (necessidade e adequação), já tendo sido expostos nas linhas acima, podendo se dizer que consiste na apuração da prática de atos ilícitos e crimes de responsabilidade com elaboração de relatório para posterior envio aos órgãos competentes para julgamento, se for o caso, bem como apuração e julgamento do Sr. Prefeito MARCELINO

PROCESSO Nº 11962021
FOLHA Nº 13
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

PROCESSO Nº
FOLHA Nº 14
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CARLOS DIAS BORBA pela prática de atos classificados como infração político-administrativa diante da gravíssima denúncia apresentada com documentos e perante os esclarecimentos prestados por servidores públicos aos Vereadores da Comissão Permanente de Saúde da Casa Legislativa, apontando um verdadeiro favorecimento em acordos entre o Prefeito e a empresa RG PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

32. Como se verá demonstrado durante a narrativa, os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo se enquadram às condutas descritas no art. 1°, I, II, III, IV, V, XIV, do Decreto-Lei 201/67 e no art. 147, I, II, IV e VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras (Resolução n° 905/2005) como **crimes de responsabilidade**; às condutas descritas nos arts. 313-A, 315, 317, 319, 337-F, 337-H, 337-L, 337-M do Código Penal e da Lei Federal n° 14.133/2021; às condutas descritas nos arts, 10, XIV, e 11, V, da Lei Federal n° 8.429/92; à conduta descrita no art. 66, IV, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras/RJ; às condutas descritas no art. 4°, VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67 e no art. 148, VII, VIII e X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras (Resolução n° 905/2005) como **infrações político-administrativas**, cabendo à Casa de Leis o processamento e julgamento das últimas.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcio Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

33. As condutas do Chefe do Poder Executivo que serão tratadas nesta denúncia e que configuram infrações político-administrativas nos termos do art. 4°, VII, VIII e X, do Decreto-Lei n° 201/67 podem ser individualizadas da seguinte maneira:

- **VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**

PROCESSO Nº 11967/2021
FOLHA Nº 15
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

a). Solicitar e Permitir a Prestação de Serviços por Empresa Particular Sem a Devida Cobertura Contratual;

b). Após a Celebração do Contrato Administrativo com a Empresa, Alterar Conscientemente o Objeto Contratual e Usar Equipamentos de Contrato Exclusivo da Secretaria Municipal de Saúde em Outras Secretarias e até Outros Órgãos;

c). Realizar o Pagamento de Serviços sem a Comprovação de sua Efetiva Prestação;

d). Lesão aos Princípios que Regem a Administração Pública, Expressos e Implícitos;

e). Ausência de Publicação e Publicidade da Decisão Administrativa que Deu Provimento ao Recurso da Empresa Particular na Licitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcel Gonçalves do Nascimento
Vereador
Matrícula:

- **VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;**

a). Celebrar Contrato com Empresa Cujo Sócio Administrador Condenado Judicialmente em 2ª Instância por Ato de Improbidade Administrativa com Sanção de Proibição de Contratar com o Poder Público pelo Prazo de 05 (cinco) Anos seja;

b). Celebrar Contrato com Empresa que Foi Alvo de Instauração de Tomada de Contas pela Má-Qualidade na Prestação dos Serviços e na Pendência de Instauração de Nova Tomada de Contas a Respeito de Contrato Anterior Celebrado com o Município Seja Contratada para Prestar os Memos Serviços;

PROCESSO Nº
FOLHA Nº 16
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

c). Omitir-se na Instauração em Tempo Razoável de Nova Tomada de Contas para Apuração de Dano ao Erário e de Responsabilizações, Apesar de Pareceres Jurídicos e do Controle Interno para que Assim Acontecesse Antes da Realização do Procedimento Licitatório;

- **X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo**.

a). Beneficiar Interesses Particulares Próprios e de Terceiros em Procedimento Licitatório, que também viola os Princípios da Administração Pública;

b). Valer-se do Cargo e de Sua Posição para Obter Benefícios em Detrimento do Interesse Público;

c.) Conscientemente Ordenar aos Inferiores Hierárquicos a Prática de Atos Ilícitos ou Irregulares;

d.) Usar da "Máquina Pública" De Modo a Beneficiar a si com Acordos Escusos.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

34. O último requisito previsto é o prazo de duração da Comissão Especial Processante (CEP) que aqui deve possuir o prazo máximo de 90 (noventa) dias para encerramento dos trabalhos perante a gravidade do que se vê, da abundância de provas existentes nos autos e por determinação expressa do art. 5°, VII, do Decreto-Lei n° 201/67 se tratando de prazo decadencial.

RITO PROCEDIMENTAL E ATOS NORMATIVOS APLICÁVEIS

35. Objetivando evitar qualquer alegação futura de nulidade, inclusive quanto ao procedimento, faz-se aqui

algumas singelas observações acerca do processamento, do conteúdo probatório que embasa a denúncia e a competência do Poder Legislativo para o julgamento do Chefe do Executivo municipal pela prática de infrações político-administrativas na forma ora observada.

36. Como é bem de ver, a cassação do mandato (*rectius*, crime de responsabilidade) é consequência da condenação judicial transitada em julgado, não se confundindo com perda do cargo, atribuição da Câmara de Vereadores, nos limites da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa de Leis.

37. A denúncia em face do cometimento de crimes de responsabilidade, que, a bem da verdade, não deixam de ser comuns e descritos no art. 1° do Decreto-Lei n° 201/67, compete ao *Parquet*. Com isso, não detêm as Câmaras Municipais competência para autorizar ou não a *persecutio criminis*, pois o titular da ação penal pública é o Ministério Público nos termos do art. 129, I, da Constituição da República.

38. Sobre o tema assim se posicionam os Tribunais Superiores e o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 17
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAC FIRMADO PELO PREFEITO DE MESQUITA E A DEFENSORIA PÚBLICA, HOMOLOGADO PELO PODER JUDICIÁRIO, PARA SE CONTRAIR EMPRÉSTIMO JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MESQUITA PARA PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS ATRASADOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CASA LEGISLATIVA. DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES QUE CASSOU O MANDATO ELETIVO DO PREFEITO DE

MESQUITA, ENQUADRANDO SUA CONDUTA NO ARTIGO 4°, VII, DECRETO-LEI 201/67, EX VI DO ARTIGO 94, X DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. FATOS NARRADOS E APURADOS NA DENÚNCIA APRESENTADA PELA COMISSÃO PROCESSANTE N° 001/2017, E JULGADA PELA CÂMARA DE VEREADORES, **NA VERDADE IMPUTAM AO PREFEITO O CRIME DESCRITO ARTIGO 1°, VIII DO DECRETO-LEI 201/67, E NÃO POR ALGUMAS DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS CONSTANTES DO ARTIGO 4° DO REFERIDO DECRETO. PORTANTO, O IMPETRANTE FOI ACUSADO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINADO PELO ARTIGO 1°, VIII DO DECRETO-LEI 201/67, QUE JUNTAMENTE COM O ARTIGO 29, CAPUT, X, DA CRFB/88, ESTABELECE A COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA JULGAMENTO DE TAIS CONDUTAS. PODER LEGISLATIVO QUE EXORBITOU DE SUA COMPETÊNCIA AO CASSAR O MANDADO ELETIVO DO PREFEITO DE MESQUITA. DESTA FORMA, RESTOU DEMONSTRADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EM OBTER A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE CASSAÇÃO DE SEU MANDATO ELETIVO**. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Apelação n° 0009358-34.2017.8.19.0213, Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 29/01/2019 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL TJRJ; grifou-se).

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 18
RUBRICA

Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcio Goncalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

39. De tal maneira, se verifica que há uma clara distinção entre cassação de mandato, prevista como consequência de decisão judicial pela prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito por prática de conduta prevista no art. 1° do Decreto-Lei n° 201/67 e perda do cargo, prevista como consequência de decisão da Câmara dos Vereadores pela prática de condutas amoldadas como infrações

político-administrativas previstas no art. 4° do Decreto-Lei n° 201/67.

40. O e. Supremo Tribunal Federal, através do Enunciado da Súmula n° 496 STF, entendeu ser o Decreto-Lei n° 201/67 como válido, constitucional e recepcionado pela Constituição de 1988[1]:

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 19
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

"**DECRETO-LEI 201/67. VALIDADE. SÚMULA 496 DO STF**. CASO DE EX-PREFEITO. I. **O decreto-lei 201 teve sua subsistência garantida pela carta de 1967-69, e não é incompatível com a constituição de 1988. É valido o processo que, nos seus termos, prossegue contra ex-prefeito, se o domínio versado não é o de verdadeiros delitos de responsabilidade (artigos 4. e seguintes), mas o de crimes ordinários, processados pela Justiça e sujeitos a penas de direito comum (artigos 1. a 3.)**. II. o *habeas corpus* não é sede idônea para a revisão - e menos ainda para a revisão precoce - do processo penal (HC 69.850/RS, Relator Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 27 de maio de 1994). PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO: CRIME DE RESPONSABILIDADE. D.L. 201, de 1967, artigo 1.: CRIMES COMUNS. I. - Os crimes denominados de responsabilidade, tipificados no art. 1. do D.L. 201, de 1967, são crimes comuns, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores (art. 1.), são de ação pública e punidos com pena de reclusão e de detenção (art. 1.,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Conceição de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

[1] RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/2015.

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 20
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;" (grifou-se).

42. Contudo, apesar da previsão constitucional acima, se adota o modelo constitucional de responsabilização política e administrativa do Chefe do Poder Executivo (art. 52, I, e art. 86, da CF/88), extensível aos demais níveis federativos por imposição do princípio da simetria. Assim, se afasta qualquer interpretação do dispositivo acima que confira ao Poder Judiciário local a atribuição de julgar os Prefeitos municipais por crimes de responsabilidade próprios. Parcela da doutrina esclarece a distinção, chegando alguns a falar em crimes de responsabilidade próprios (infrações político-administrativas) e crimes de responsabilidade impróprios (crimes de responsabilidade ou crimes comuns):

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

> "**As condutas catalogadas no art. 1° do Decreto-Lei n° 201/67 possuem natureza de lei penal especial, sendo consideradas crimes de responsabilidade perpetrados por Prefeito e punidos com pena de detenção e reclusão após o processamento e julgamento no âmbito do Poder Judiciário, enquanto que o rol inserto no art. 4° do mesmo diploma trata de infrações político-administrativas em que incorre o gestor máximo do Poder Executivo local, que fica sujeito ao crivo do Poder Legislativo da respectiva unidade federativa**, podendo ter, ao final, a sua investidura cassada." (WALDO FAZZIO JÚNIOR, Responsabilidade Penal e Político-

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 21
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

par. 1.) e o processo é o comum, do C.P.P., com pequenas modificações (art.2.). **No art. 4., o D.L. 201, de 1967, cuida das infrações político-administrativas dos prefeitos, sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato**. Essas infrações e que podem, na tradição do direito brasileiro, ser denominadas de crimes de responsabilidade. II. - A ação penal contra prefeito municipal, por crime tipificado no art. 1. do D.L. 201, de 1967, pode ser instaurada mesmo após a extinção do mandato. III. - Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. IV. - H.C. Indeferido." (HC 70.671/PI, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 19 de maio de 1995, STF; grifou-se).

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vereador
Matrícula:

41. Com efeito, a Constituição Cidadã, em seu art. 29, conferiu relativa soberania ao município, atribuindo a ele ampla competência para editar sua Lei Orgânica Municipal, mas, simultaneamente, nos incisos IX e X, do mesmo artigo diz que a poderá a LOM organizar as funções legiferante e fiscalizatória da Câmara Municipal e que a competência para processar e julgar os Prefeitos será dos Tribunais de Justiça, respectivamente:

"Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 22
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

Administrativa dos Prefeitos. São Paulo. Atlas, 2007, p. 24; grifou-se).

--*-

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 23
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

tipificados no art. 1° do Decreto-lei 201, de 1967, são crimes comuns, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores (art. 1°), são de ação pública e punidos com pena de reclusão e de detenção (art. 1°, § 1°) e o processo é o comum, do Código de Processo Penal, com pequenas modificações (art. 2°0, cujo estudo foi feito anteriormente.

No art. 4°, o Decreto-lei 201, de 1967, cuida das infrações político-administrativas dos prefeitos sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. Essas infrações é que podem, na tradição do direito brasileiro, ser denominadas crimes de responsabilidade.

Assim, compete ao Poder Judiciário processar e julgar os crimes (comuns e de responsabilidade impróprios) praticados pelos prefeitos municiais (art. 29, X, da CF). No tocante, porém, às infrações político-administrativas (crimes de responsabilidade próprios), a competência para julgamento é da Câmara Municipal, uma vez que se trata de responsabilidade política do chefe do Poder Executivo local, a ser devida e politicamente apurada pelo Poder Legislativo Municipal." (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, 33ª edição, pág. 308-311; grifou-se).

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcio Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

--*-

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 24
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

"**Os arts. 1° e 3° do Decreto-Lei n° 201 tratam da responsabilidade penal do prefeito pela prática de crimes funcionais, suas consequências e respectivo processo. Na verdade, são crimes próprios de Prefeito, também denominados crimes de responsabilidade impróprios ou funcionais**. Tratando-se de tais ilícitos penais, independentemente de autorização da Câmara Municipal, o prefeito será processado e julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da Constituição Federal, art. 29, X. **O legislador reservou à Câmara do Vereadores o julgamento de prefeito por infrações político-administrativas, isto é, os tradicionalmente chamados crimes de responsabilidade**; quanto aos crimes funcionais, julga-os o Poder Judiciário." (WALDO FAZZIO JÚNIOR, Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeito. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2003. p. 37; grifou-se).

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

--*-

PROCESSO Nº 11961/2020
FOLHA Nº 25
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

previstos em lei especial federal, quer na referência da CR (art. 85, parágrafo único), quer na referência das Cartas Estaduais (§ 1°, art. 91, da Constituição Mineira; parágrafo único, art. 48, Constituição Paulista; art. 83, Constituição Gaúcha, e art. 143, parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, dentre todas.)" (JOSÉ NILO DE CASTRO, A Defesa dos Prefeitos e Vereadores, 5ª Edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002. p. 92; grifou-se).

43. O art. 7°, Parágrafo Único, I, e), do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro diz que competente aos Grupos de Câmaras Criminais processar e julgar as ações penais instauradas contra Prefeitos por crimes comuns, cabendo, assim, às Câmaras Municipais de Vereadores o processamento e julgamento dos Prefeitos pela prática de infrações político-administrativas previstas no art. 4° do Decreto-Lei 201/67:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vereador
Matrícula

"Art. 7° - Os Grupos de Câmaras Criminais, que não contarão com estrutura física, no total de quatro, são assim compostos:

(...)

Parágrafo Único. Cada Grupo, presidido pelo Desembargador mais antigo, tem competência para:

I. processar e julgar:

(...)

e) as ações penais instauradas contra os Prefeitos Municipais e Vereadores por crimes

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 26
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

comuns, exceto os crimes dolosos contra a vida;"

44. De tal forma, a previsão de competência para julgamento dos crimes de responsabilidade pelos Tribunais de Justiça somente poderá ser interpretada como permissiva do processamento de ações penais relacionadas aos delitos tipificados no art. 1° do Decreto-Lei n° 201/67. O julgamento dos Prefeitos por ilícitos político-administrativos tratados no art. 4° do Decreto-Lei n° 201/67 ocorrerá perante o Poder Legislativo local, sempre ressalvada a competência exclusiva da União para legislar sobre essa matéria, conforme o teor da Súmula Vinculante n° 46 do e. Supremo Tribunal Federal[2].

45. Deveras, as condutas tipificadas nos incisos do art. 1° do Decreto-Lei n° 201/67 versam os crimes funcionais ou crimes de responsabilidade impróprios praticados por Prefeitos cuja instauração de processo criminal independente de autorização do Poder Legislativo Municipal e ocorre no âmbito do Tribunal de Justiça, *ex vi* do inciso X do art. 29 da Constituição da República. Ainda nesse sentido, o art. 2° do mesmo diploma dispõe que os crimes previstos no dispositivo anterior são regidos pelo Código de Processo Penal, com algumas alterações: "*O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações*".

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcio Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

46. Por outro lado, as infrações político-administrativas não são consideradas crimes propriamente ditos; mas, antes, "*infrações de relevância política*", de molde que aqui o Poder Judiciário apenas será chamado a

[2] A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

intervir nos casos de descumprimento dos direitos e garantias constitucionais.

47. Resumindo, a responsabilidade do Prefeito pode ser repartida em quatro esferas: civil, administrativa, política e penal.

48. O Código Penal define sua responsabilidade penal funcional de agente público ao passo que o Decreto-Lei n° 201/67 versa sua responsabilidade por delitos funcionais (art. 1°) e por infrações político-administrativas (art. 4°). Já a Lei 8.429/92 prevê sanções civis e políticas para os atos ímprobos. Sucede que, invariavelmente, algumas condutas encaixar-se-ão em mais de um dos diplomas citados, ou até mesmo nos três, e invadirão mais de uma espécie da responsabilização do prefeito, conforme for o caso:

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 27
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vereador Gonçalves de Jesus Nascimento
Matrícula:

> "**Assim, há condutas que se aninham apenas a LIA, outras que se subsumem tão somente ao Decreto-Lei n° 201 e outras ainda que só são descritas no CP. Também as que se amoldam, conforme o caso, a todos ou algum daqueles diplomas**. Por exemplo, o peculato de uso é crime funcional (Decreto-Lei n. 201) e ato de improbidade administrativa (LIA), mas é fato atípico do Código Penal. Outro exemplo: a concussão só é estipulada no CP (art. 316), mas, se dela advier enriquecimento indevido, pode-se conformar-se, também, ao caput do art. 9° da LIA. **Contudo, a prática de um ato ilícito (de improbidade, civil, penal-funcional ou político administrativo) enunciado numa daquelas leis, invariavelmente implica a incidência de outra. Exemplificando, qualquer ato de improbidade administrativa (LIA)**

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 28
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

dificilmente deixará de ser uma conduta incompatível com a dignidade do cargo (art. 4° do Decreto-Lei n° 201). O peculato apropriação (art. 1°, inciso I, do Decreto-Lei n. 201) é delito funcional, mas também é ato de improbidade (art. 9°, inciso I, da Lia) e, com certeza, crime de responsabilidade por indignidade no exercício do cargo." (WALDO FAZZIO JÚNIOR, Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeito, 3ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2003. p. 33; grifou-se).

49. Sob esse ângulo, ressoa evidente que apenas um ato praticado pelo prefeito pode ensejar a instauração de mais de um processo e atingir mais de uma órbita de responsabilização do Chefe do Executivo municipal, com imposição de pena privativa de liberdade de direitos, obrigação de ressarcir ao erário, cassação de mandato e a inabilitação para o exercício dos direitos políticos, por exemplo. O feixe de responsabilidade do Prefeito é inerente ao próprio cargo que ocupa, cuja investidura decorre de representação popular e exprime o próprio ideal de democracia. Por isso é que, nessas condições, afiguram-se imprescindíveis mecanismos regulatórios que ressoem em todos os níveis de responsabilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

50. Por exemplo, a Lei n° 8.492/92, no seu art. 12, estabelece que "*Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito* (...)" a penas como suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e obrigação de ressarcir o erário e denota que o ato improbo pode adentrar na seara criminal a resultar reprimenda dessa natureza.

51. Esse raciocínio não implica *bis in idem*, pois a sanção criminal, subjacente ao art. 1° do Decreto-Lei n° 201/67, não repercute na órbita das sanções civis e políticas relativas à Lei de Improbidade Administrativa, de modo que são independentes entre si e demandam o ajuizamento de ações que têm competência distinta, seja em decorrência da matéria (criminal e civil) seja por conta do grau de hierarquia (Tribunal de Justiça e juízo singular).

52. Na presente denúncia, preenchidos os requisitos dos incisos do art. 42, § 1°, do art. 47, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução n° 905/2005), do art. 41 CPP e do art. 5°, I, do Decreto Lei n° 201/67 seguir-se-á o procedimento previsto no caput e nos incisos do art. 5° do mesmo diploma bem como, naquilo que for compatível com a legislação federal, o art. 148 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras (Resolução n° 905/2005).

53. A denúncia por mim apresentada decorre do enquadramento da conduta do Prefeito de Rio das Ostras, MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, na prática de infração político-administrativa nos termos do art. 4°, VII, VIII e X, do Decreto-Lei n° 201/67 que é reproduzido no art. 148, VII, VIII e X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras (Resolução n° 905/2005), conforme delineação nos próximos capítulos:

> "Art. 4° São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 29
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 30
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcial Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

--*-

administrativa com base no texto legal acima tem por relação basicamente denúncia formulada à Casa Legislativa pelo então fiscal do contrato administrativo firmado entre o Município de Rio das Ostras e a empresa RG PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., apontando fatos gravíssimos com provas documentais posteriormente corroboradas pela oitiva de servidores públicos municipais citados na denúncia originária.

55. Considerando que a inexistência de lei municipal que regulamente o processo administrativo, deve ser aplicada a Lei Federal nº 9.784/99 por analogia segundo entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça nestas hipóteses:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. **EXISTÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS**. SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 2.834/2001. FATO QUE NÃO INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que até a edição da Lei Federal nº 9.784/99 a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas nos 346 e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei Federal nº 8.112/90. Ficou estabelecido também que a lei que definisse prazo para que a Administração Pública pudesse revogar seus atos teria incidência somente a partir de

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 31
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

sua vigência, não podendo retroagir. 2. **No âmbito estadual ou municipal, ausente lei específica, a Lei Federal nº 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária, haja vista tratar-se de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos**. Destarte, editada lei local posteriormente, essa incidirá apenas a partir dos administrativos praticados após sua vigência, não interrompendo a contagem do prazo decadencial já iniciado com a publicação da norma federal. 3. Com efeito, 'a superveniência da Lei Distrital 2.834/01 não interrompe a contagem do prazo decadencial iniciado com a publicação da Lei 9.784/99, uma vez que sua única finalidade é aplicar, no âmbito do Distrito Federal, as regras previstas na referida lei federal' (REsp nº 852.493/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/8/2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." AgRg no REsp 1.092.202/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0212281-9 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, STJ, Data do Julgamento 11/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 18/04/2013; grifou-se).

PROCESSO Nº 11967/2021
FOLHA Nº 32
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcelo Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula...

56. O Processo Administrativo consiste num conjunto de atos ordenados à consecução de uma finalidade e, de acordo com a Lei Federal nº 9.784/99, todo procedimento administrativo deve ser minimamente autuado e ter suas páginas numeradas e rubricadas, em ordem cronológica, exatamente como aconteceu nos autos dos Processos Administrativos nº 1.087/2021 e 1.122/2021

(apensados por ambos tratarem das denúncias formuladas pelo Sr. DIEGO DOS SANTOS MACHADO) e motivo pelo qual se requer o protocolo do presente Requerimento dando origem a um número de Processo Administrativo próprio autuado na Casa Legislativa, se numerando e rubricando a integralidade de seu conteúdo, inclusive os documentos anexados ao presente.

57. A adoção das medidas propostas de acordo com o previsto na Lei Federal n° 9.784/99 tem por objetivo impedir a alegação futura de vícios bem como garantir a lisura do procedimento em seu todo, o devido processo legal em âmbito administrativo e facilitar a transparência, inclusive quando do envio de cópia integral para que o Prefeito MARCELINO CARLOS DIAS BORBA possa exercer o direito constitucionalmente assegurado do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LIV, CF/88) e no art. 5°, III, do Decreto-Lei 201/67 pelo qual o Chefe do Executivo local terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita prevendo expressamente a notificação pessoal ou por procurador regularmente constituído, produzindo e requerendo a produção de provas, devendo constar em sua notificação a integralidade da denúncia contida nos Processos Administrativos n° 1.087/2021 e 1.122/2021 assim como do presente, contando com folhas numeradas, rubricadas e em ordem cronológica.

58. Como já dito, o art. 5° do Decreto-Lei 201/67, reproduzido quase em sua íntegra pelo art. 148 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras (Resolução n° 905/2005), trata do rito procedimental que deverá ser observado aqui:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 33
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

"Art. 5° O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcelo Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 34
RUBRICA
Camara Municipal do Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação

far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 35
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Maciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15

(quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos."

59. Finalizando, o Decreto-Lei nº 201/67 afirma que, formalizada a denúncia, - que deve especificar os fatos e

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 36
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vereador
Matrícula:

instruir a peça com as provas que lhes dão supedâneo - deverá ser submetida ao crivo do Parlamento local, que por meio do voto da maioria simples, poderá recebê-la, caso em que será constituída a Comissão Especial Processante, para só então Prefeito ser formalmente notificado para apresentar sua defesa, seguindo-se os demais atos do procedimento, que poderão culminar ou não na sua cassação.

60. O ponto específico merece um alerta. Ainda que o diploma fale no quórum de maioria simples como o quórum suficiente para o recebimento da denúncia e instauração da Comissão Especial Processante, a doutrina especializada, invocando o princípio da simetria (art. 86 da CF/88), entende que o quórum necessário é o de maioria absoluta, o mesmo quórum exigido nos processos a serem instaurados contra os Governadores e o Presidente da República:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 37
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gopedives de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula...

> "Esses princípios constitucionais embasam a compreensão de que a hipótese de um Governador se submeter a um processo político-administrativo, culminando-lhe a perda do mandato, reivindica poderosa e imperativamente as mesmas garantias que a Carta Magna confere ao Presidente da República em situação similar. Daí, no que concerne ao Prefeito, em respeito ao princípio da simetria com o centro, revelar-se-ia contrário a esses princípios e, notadamente, ao da separação de poderes, submeter o Prefeito a constrangimentos com quórum inferior a 2/3 (dois terços). O modelo federal se impõe compulsoriamente aos Estados e também aos Municípios." (JOSÉ NILO CASTRO, A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em Face do Decreto-Lei n. 201/67, 4ª Edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2000. Página 213).

61. Elaborou-se até esse momento da narrativa um detalhado ponto a ponto acerca da tramitação do oferecimento da denúncia objetivando a instauração de Comissão Especial Processante (CEP) na Casa Legislativa e um minucioso olhar a respeito do cumprimento, item a item, dos requisitos legais com o enquadramento probatório às condutas do Prefeito MARCELINO CARLOS DIAS BORBA.

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 38
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

O PORQUÊ DA EXPLICAÇÃO,
VIOLAÇÃO AO PLENO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

62. Houve a necessidade de uma apresentação enfadonha do rito a ser seguido após a apresentação da denúncia perante infelizes acontecimentos recentes que demonstraram a interferência do Poder Executivo no Poder Legislativo, pretéritos à atual gestão da Mesa Diretora da Câmara de Rio das Ostras.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

63. O parêntesis na narrativa, por mais desagradável que seja, tem de ser feito porque hoje os motivos da interferência do Prefeito MARCELINO CARLOS DIAS BORBA no Poder Legislativo vêm à tona em denúncias formuladas por outros: superfaturamento de contratos na área da saúde, fraudes em licitações e vários outros ilícitos com empresas particulares como a HJR. FARMA LTDA. a RG PLANEJAMENTO E CONSULTORIA e VEIGA MED, por exemplo.

64. A extirpação das investigações das Comissões Especiais de Inquérito que haviam sido instauradas no corrente ano para investigação de contratos na área da saúde pública municipal era e é de grande interesse do Prefeito, se imaginando agora o verdadeiro motivo.

65. Quando houve a eleição do ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal - eleito pelo mesmo partido do atual Chefe do Poder Executivo MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, qual seja, o PARTIDO VERDE (PV) - começou simultaneamente a interferência do Executivo no Legislativo, isto é, no momento da posse e da eleição para Presidente da Mesa Diretora de Rio das Ostras que aconteceu no dia 1° de janeiro de 2021 em Sessão Solene, já havia claros indícios da intervenção do Poder Executivo no Poder Legislativo que se concretizaria ainda mais e mais logo a frente.

66. De início o mencionado Vereador, ao ser eleito por seus pares, usou seu discurso para agradecer ao Prefeito por sua eleição como Presidente da Mesa Diretora Câmara Municipal de Rio das Ostras, mostrando que as intenções do Chefe do Executivo municipal sempre foram manter a Casa Legislativa sob seu jugo e impedir qualquer fiscalização de seus atos.

67. Neste aspecto, interessante a observação do discurso do então Presidente da Mesa Diretora na eleição em que se sagrou vencedor e que se encontra disponível no Canal da Câmara Municipal de Rio das Ostras no *Youtube*, mais especificamente a partir de **1:40:50h** (uma hora, quarenta minutos e 50 segundos)[3].

68. Ali o Vereador, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal diz: "*antes de passar a palavra aos nobres Vereadores, gostaria de agradecer a todos vocês pela oportunidade,* ***AGRADECER AO PREFEITO MARCELINO POR TUDO ISSO PREFEITO****, porque eu sei o que eu passei (...)*", "(...) ***QUERO AGRADECER PROFUNDAMENTE AO PREFEITO MARCELINO POR ESSE VOTO***

[3] https://www.youtube.com/watch?v=KWIKcc17PMA&t=6116s

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:
PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 39
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

DE CONFIANÇA E O SR. PODE TER CERTEZA QUE JAMAIS IREI LHE DECEPCIONAR (...)" (grifou-se).

69. Impossível fechar os olhos para os grandes indícios da interferência que adviria e de que quem estaria extremamente satisfeito com a eleição do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio das Ostras naquele momento foi o Prefeito MARCELINO CARLOS DIAS BORBA.

70. E realmente, talvez a principal "promessa da campanha eleitoral" cumprida pelo atual Chefe do Poder Executivo tenha sido a intervenção daquele Poder no Poder Legislativo. Tanto é assim que a Câmara Municipal chegou ao ponto de ter cerca de **mais da metade** do número de servidores efetivos da Casa de servidores cedidos de outros órgãos, principalmente do Poder Executivo Municipal de Rio das Ostras, para exercerem funções na Casa Legislativa, muitas vezes em nítidos desvios de função.

71. O grau de interferência do Poder Executivo no Poder Legislativo com a primeira gestão do ano era gigantesca ao ponto de "entregar" a Câmara Municipal ao Prefeito através de cessões de servidores a mando do Chefe do Executivo.

72. Houve uma verdadeira enxurrada de servidores principalmente do Poder Executivo cedidos ao Poder Legislativo para comandar a Câmara num conluio entre alguns servidores que ocuparam cargos de alto escalão na Câmara Municipal (efetivos em cargos de nível médio e comissionados) ligados diretamente ao Prefeito MARCELINO CARLOS DIAS BORBA para inibir atuações independentes dos Vereadores da Câmara de Rio das Ostras.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vereador
Matrícula.:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 40
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

73. Tanto é que após nova eleição de Presidente da Mesa Diretora decorrente da destituição do então Presidente, os servidores do Poder Executivo que se encontravam cedidos à Casa Legislativa sem justificativa foram dispensados das funções gratificadas e devolvidos aos seus órgãos de origem e os comissionados exonerados, vários dos quais se encontravam na Câmara Municipal para exercer funções distintas de seus cargos de provimento originário, funções ainda de chefia e com o objetivo malicioso de controlar os movimentos dos Vereadores e dos servidores da Casa Legislativa para o Prefeito, impedindo o regular funcionamento do Poder Legislativo.

74. Por dois exemplos se verifica a veracidade da alegação. Primeiro, a função gratificada de Diretor Administrativo na Câmara Municipal era ocupada por homem de confiança do Prefeito, agente administrativo em seu cargo de provimento originário no Poder Executivo, após sua devolução ao Executivo, foi imediatamente nomeado Subsecretário de Transportes na Prefeitura de simbologia DAS2, sem contar que chegou a doar a quantia de **R$ 8.000,00** (oito mil reais) para a campanha eleitoral de seu protetor, o atual Prefeito MARCELINO CARLOS DIAS BORBA.

75. O segundo grande exemplo diz respeito à ocupante do cargo comissionado de Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Rio das Ostras, que, após sua exoneração com a mudança da Mesa Diretora por destituição do então Presidente que a havia nomeado, foi então nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para o cargo de Subsecretária Administrativa de Obras, simbologia DAS2 na Prefeitura.

76. O mais assustador é aqui é que após a oitiva do Dr. ANDERSON HUGUENIN GONÇALVES pela Comissão Permanente de

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 41
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

Saúde da Casa Legislativa, no último dia 22 de outubro, este se demonstrou extremamente decepcionado com as atitudes praticadas pelo Chefe do Executivo. Quase que sequencialmente ao seu comparecimento à Casa Legislativa, o Dr. ANDERSON, que desde março de 2019 exercia a função de Procurador-Geral, foi dispensado do exercício da Procuradoria-Geral do Município com a nomeação da ex-Assessora Jurídica da Casa de Leis, praticamente colocando uma pá de cal a respeito da interferência do Poder Executivo no Poder Legislativo desde o início do ano e que só se encerrou com a devolução e exoneração destes servidores ao Poder Executivo.

77. O Dr. ANDERSON compareceu à Câmara Municipal por convocação através de Requerimento aprovado por unanimidade dos edis e publicado no Diário Oficial do dia 20.10.2021, prestando esclarecimentos e extremamente desconfortável com as atitudes do Prefeito. Logo após isso, deixou de responder pela Procuradoria-Geral do Município e o Chefe do Poder Executivo nomeou a ex-Assessora Jurídica da Câmara num cargo ainda maior do que o cargo de Subsecretária Administrativa de Obras: o cargo de Procuradora-Geral do Município de Rio das Ostras.

78. Ou seja, a Assessora Jurídica que no início do ano foi nomeada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras, mostra agora concretamente a intervenção do Chefe do Poder Executivo principalmente na Câmara Municipal enquanto o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio das Ostras era o Sr. VANDERLAN MORAES DA HORA.

79. Citando um episódio dentre vários, houve uma estranha reprovação em série de Requerimentos formulados por mim a fim de que houvesse a adequada fiscalização inerente

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 42
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr 015

ao meu mandato de Vereador, todos incluídos em pauta "por acaso" no mesmo dia por ordens diretas dos servidores vinculados ao Prefeito MARCELINO e exercendo atribuições com nítido desvio de finalidade na Câmara Municipal através de cessão que cujo Termo de Convênio sequer havia sido publicado quando do início das atividades no órgão de leis (doc. x).

80. Veja-se que a quantidade de Requerimentos numa mesma pauta de sessão ordinária elaborados por um único Vereador causaria espanto - e certamente causou - nos demais Vereadores, induzindo-os a não aprovar as proposições, num jogo malicioso dos servidores do Poder Executivo cedidos ao Poder Legislativo para impedir a atividade fiscalizatória inerente ao mandato do Vereador.

81. Apenas os exemplos citados acima mostram de forma cabal a interferência do Poder Executivo no Poder Legislativo envolvendo atos do então Presidente da Mesa Diretora, VANDERLAN MORAES DA HORA, e o Prefeito MARCELINO CARLOS DIAS BORBA com o intuito de proteger o último de quaisquer fiscalizações.

82. Com a Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal exercida pelo Sr. VANDERLAN MORAES DA HORA a interferência do Poder Executivo no Poder Legislativo era escancarada, inclusive com o número gigantesco de cessões de servidores do Poder Executivo e nomeação de pessoas ligadas ao Prefeito do MARCELINO CARLOS DIAS BORBA na Câmara Municipal, numa versão de uma vigilância constante digna de George Orwell.

83. Havia grave violação então à independência dos poderes, consagrado constitucionalmente na Carta Magna, além de outros atos ilícitos, infrações-políticas

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 43
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

administrativas, dano ao erário e crimes de responsabilidade, impedindo inclusive a fiscalização dos atos do Executivo pelos membros do Poder Legislativo como função precípua.

84. Logo, com o fito de esconder as irregularidades e ilicitudes na sua relação com a empresa RG PLANEJAMENTO, o Prefeito MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, fora as infrações políticas administrativas mencionadas, com a atuação direcionada para obstaculizar os trabalhos legislativos diante da quantidade de servidores do Poder Executivo cedidos ao Poder Legislativo no início do ano enquadra sua conduta àquilo previsto no art. 4°, I, do Decreto-Lei n° 201/67 e no art. 148, I, do Regimento Interno da Casa Legislativa (Resolução 905/2005), valendo a transcrição:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 44
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
MOÇÃO GENERAL de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

> "Art. 4°. **São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais** sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> **I - Impedir o funcionamento regular da Câmara**; (grifou-se).

85. Não há dúvidas de que a proposital interferência do Prefeito MARCELINO CARLOS DIAS BORBA no funcionamento regular da Câmara Municipal através da cessão e nomeação de servidores de pessoas de sua confiança com a intuito espúrio de controlar a Casa Legislativa com imposições praticamente coercitivas sobre o Vereador então Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, constitui infração político-administrativa. Isso sem contar as previsões do art. 1° e seus incisos do Decreto-Lei n° 201/67, o que deverá ser alvo de representação própria perante o órgão competente.

86. Mais do que isso, os servidores de confiança do Prefeito colocados por este para ocupar os cargos de mais alto escalão na Câmara Municipal, ao disponibilizarem, sem a anuência ou ciência dos membros da Comissão Especial de Inquérito, toda a documentação sigilosa referente à Comissão justamente para o investigado – o Prefeito, MARCELINO CARLOS DIAS BORBA –, agiram em dissonância com o órgão legislativo que integravam, praticando os atos previstos como proibições no art. 135 da Lei Complementar 066/2019 do Município de Rio das Ostras, principalmente as proibições previstas nos incisos II, XVII e XIX, sem contar a previsão no art. 137, *caput*, da mesma Lei:

> "Art. 135 - Ao servidor municipal **é proibido**:
>
> (...)
>
> II. **Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição**;
>
> (...)
>
> XIV. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
>
> (...)
>
> XVII. **Valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem**, em detrimento da dignidade da função pública;
>
> (...)

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 45
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

XIX. **Valer-se do cargo para coagir servidores ou qualquer pessoa**;

(...)

XXI. Atuar como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados junto a órgãos, entidades ou repartições públicas municipais;

XXII. Proceder de forma desidiosa;

(...)

XXIV. Revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;" (grifou-se).

*-

"Art. 137 - O servidor municipal responderá administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sem prejuízo das apurações civis e criminais pelas autoridades competentes."

87. Ainda com relação às disposições da Lei Complementar 066/2019 do Município de Rio das Ostras, os servidores em questão, com sua imediata nomeação em cargos do alto escalão no Poder Executivo pelo Prefeito MARCELINO CARLOS DIAS BORBA em aproximadamente um mês após sua exoneração dos cargos de alto escalão no Poder Executivo em decorrência da destituição do ex-Presidente da Mesa Diretora

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 46
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

da Câmara Municipal há violação ao que prevê o art. 136 da citada Lei:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 47
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

"Art. 136 - **Buscando impedir o conflito de interesses decorrente do exercício de cargo, emprego ou função pública no âmbito da Administração Municipal, que proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica para si ou para terceiros, é vedado ao servidor**:

I. **A qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas**;

II. Após o exercício, pelo período de 01 (um) ano contado da data de dispensa, exoneração, demissão ou aposentadoria;

a) Prestar, direta e indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, emprego ou função exercida;

b) Aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional, com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo, função ou emprego ocupado;

c) Celebrar, com órgãos ou entidades da Administração Municipal, contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares;

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

d) **Intervir direta e indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo, emprego ou função ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício**.

§ 1° - Para os fins deste artigo, define-se conflito de interesses como a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, através da utilização indevida de informação privilegiada.

§ 2° - As situações que configuram o conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se ainda que o servidor se encontre em gozo de licença ou afastamento.

§ 3° - A existência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público ou do recebimento de vantagem pelo agente público ou por terceiros." (grifou-se).

88. Veja-se que houve um verdadeiro "vazamento" de documentos e inclusive a elaboração de Parecer Jurídico que não foi enviado aos edis ou membros da Comissão Especial de Inquérito contrário à instauração da Comissão e cedido gentilmente justamente ao investigado, o Prefeito MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, através de Ofícios (sequer houve instauração de procedimento administrativo).

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 48
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

89. E tem mais. A elaboração do Parecer Jurídico e entrega dos documentos ao investigado na Comissão Especial de Inquérito sequer foram comunicados aos Vereadores, sendo descoberto por acaso através de consulta na página do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por conta da impetração de mandado de segurança para impedir o regular andamento da Comissão Especial de Inquérito, ou seja, se utilizou-se de cargo na Câmara Municipal para acesso à informação privilegiada para o Prefeito MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, enquadrando sua conduta no art. 136, *caput* e incisos I e II da Lei Complementar 066/2019 do Município de Rio das Ostras.

90. A situação ficou ainda mais ratificada com a nomeação da ex-Assessora Jurídica da Câmara Municipal no cargo de Subsecretária Administrativa de Obras e Serviços Públicos (Simbologia DAS2) pouco tempo após a sua exoneração na Câmara Municipal e hoje ocupar o cargo de Procuradora-Geral do Município de Rio das Ostras, algo citado antes e corroborado pela documentação apresentada, sequer respeitando o mínimo de quarentena exigido pela legislação.

91. Em outros termos, a ex-Assessora Jurídica da Casa Legislativa atua hoje, menos de **03** (três) meses após sua exoneração na Câmara Municipal, em prol do Prefeito MARCELINO CARLOS DIAS BORBA com informações privilegiadas do período em que esteve recentemente ocupando o único cargo jurídico da Casa Legislativa, inclusive tendo beneficiado o Chefe do Executivo Municipal com a disponibilização de documentação sem anuência ou ciência dos edis que fiscalizam os atos do Poder Executivo e com a aparente ausência de prestação de informações nos *writ* impetrados para anular a instauração das CEI's.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 49
RUBRICA

Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

LINHA CRONOLÓGICA DAS
INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 50
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

"fazem muito mal à República os políticos corruptos, pois não apenas se impregnam de vícios eles mesmos, mas os infundem na sociedade, e não apenas a prejudicam por se corromperem, mas também porque a corrompem, e são mais nocivos pelo exemplo do que pelo crime." (MARCO TÚLIO CÍCERO, Manual do Candidato às Eleições, As Leis, III, XIV, 32).

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

92. Feitos todos os esclarecimentos possíveis da situação até aqui, para uma melhor compreensão dos atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo municipal especificamente a respeito do contrato administrativo com a empresa RG PLANEJAMENTO, se inicia aqui uma pequena digressão a respeito da linha cronológica do envolvimento do Município de Rio das Ostras com a empresa RG PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

93. No ano de 2014 o Município celebrou o contrato administrativo n° 022/2014 com a empresa RG PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. que tinha um objeto amplo, incluindo a locação de equipamentos, implementação de sistemas tecnológicos e sua manutenção na Secretaria Municipal de Saúde.

94. O contrato foi renovado através de aditivos até o ano de 2017.

95. Diante das falhas na prestação dos serviços pela contratada, conforme relatório de fiscalização elaborado por servidores públicos efetivos integrantes do quadro municipal, houve a instauração, em abril de 2018, de Tomada

de Contas com a constituição de Comissão para analisar a atuação da empresa no Município, conforme Portaria nº 002/2018 - SEMACI, publicada no Diário Oficial de Edição nº 935, de 06 a 12 de abril de 2019.

96. Sendo assim, o Poder Público não celebrou aditivo de prorrogação de contrato com a empresa em questão naquele momento, suspendendo o pagamento enquanto não havia a conclusão acerca da Toma de Contas instaurada.

97. Diante da cassação de registro do então Prefeito eleito no pleito municipal de 2016, houve a necessidade de realização de eleições suplementares do ano de 2018, tendo sido eleito o atual Prefeito, MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, que passou a exercer seu 1º mandato em julho daquele ano.

98. Perceba-se que aqui a empresa RG PLANEJAMENTO não possuía mais qualquer vínculo jurídico formal com o Município de Rio das Ostras, não tendo ainda sido concluída a Tomada de Contas instaurada para apurar danos ao erário e responsabilizações acerca da má-prestação de serviços pela empresa em âmbito municipal.

99. Mesmo assim, o Prefeito, MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, enviou Ofício à empresa assinado por si e direcionado ao Sr. GABRIEL MONNERAT, filho do sócio administrador da empresa RG PLANEJAMENTO, PAULO MONNERAT, em que requereu que esta retornasse com a prestação de serviços à Prefeitura. O ponto aqui é chave para entender o desenrolar das ações que foram praticadas após: o Prefeito, ciente da que a empresa não possuía mais contrato com o Município e ciente de que havia uma Tomada de Contas instaurada para analisar a má-prestação de serviços pela empresa no contrato anteriormente firmado com o ente público municipal, ainda assim enviou, no

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcelo Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 51
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo

dia **09 de novembro de 2018**, Ofício à empresa solicitando o retorno da prestação dos serviços.

100. Simplesmente isso. Não houve instauração de procedimento licitatório por solicitação da Secretaria interessada, não houve demonstração de interesse público, não houve pesquisa de mercado. Nada. O Prefeito, a seu bel-prazer, apenas convocou uma empresa particular para prestar serviços em favor do Município.

101. E o que é pior. Diante da inexistência de contrato administrativo e de procedimento administrativo regular para a contratação da empresa não haveria a possibilidade de o ente público efetuar o pagamento dos serviços que seriam prestados pelo particular. Esse fato é de conhecimento público e notório de todos que atuam na Administração Pública, até porque a Lei 8.666/93, em seu art. 60, Parágrafo Único, dispõe que, salvo nos contratos de pouca monta, os contratos administrativos devem ser escritos sob pena de nulidade, não sendo admitidos contratos verbais:

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 52
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcier Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

> "Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
> Parágrafo Único. **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 53
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

estabelecido no art. 23, inciso II, alínea 'a' desta Lei, feitas em regime de adiantamento." (grifou-se).

102. Na verdade, quando da prestação de esclarecimentos pela Dra. LÍVIA CHELLES DE AGUIAR BONIFÁCIO à Comissão Permanente de Saúde na Casa Legislativa, esta confirmou que a prestação de serviços por particulares à Administração Pública é medida excepcional.

103. Daí surge a denúncia do Sr. DIEGO SANTOS MACHADO encaixando perfeitamente com o narrado e com as provas constantes dos autos: o Sr. DIEGO, à época Coordenador responsável pela TI da Prefeitura de Rio das Ostras e homem de confiança do Prefeito MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, afirma - tanto em sua denúncia quanto em sua oitiva perante os componentes da Comissão Permanente de Saúde - que houve um acordo entre a empresa e o Prefeito MARCELINO para que se iniciasse imediatamente a prestação dos serviços.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

104. Nas palavras do denunciante, o acordo foi de que a empresa iria prestar os serviços "***gratuitamente***" e de maneira informal à Secretaria de Saúde do Município durante 01 (um) ano até que houvesse nova licitação em que estes se sagrariam vencedores por terem vantagens sobre os demais concorrentes uma vez que os equipamentos e programas já estariam instalados nas unidades de saúde do Poder Público municipal.

105. Haveria um direcionamento para que a empresa lograsse êxito na licitação no ano seguinte, tendo o Prefeito MARCELINO resolvido as questões referentes à Tomada de Constas instaurada anteriormente, o que permitiria que a empresa recebesse o pagamento pelos serviços prestados após a celebração do contrato administrativo advindo de uma

licitação com "cartas marcadas", pelo que disse o denunciante corroborado pelas provas documentais apresentadas.

106. É óbvio que não há almoço grátis, então a comprovação de que o Prefeito MARCELINO CARLOS DIAS BORBA solicitou à empresa que prestasse os serviços sem cobrar um real do Município durante o período de 2018 até o início do contrato administrativo em 2019 configura óbvia garantia no êxito no Pregão Eletrônico nº 069/2019 da empresa RG PLANEJAMENTO - o que aconteceu.

107. Aqui se poderia perguntar se há provas de que a empresa RG PLANEJAMENTO realmente prestou os serviços ao Município gratuitamente durante o período mencionado - cerca de **01** (um) ano e **15** (quinze) dias - a fim de conferir ainda mais veracidade às alegações do denunciante. E realmente as provas são gigantescas.

108. Além do Ofício do Prefeito solicitando a imediata prestação dos serviços, houve envio de Ofício pela empresa RG PLANEJAMENTO ao Prefeito MARCELINO, com data de 22 de novembro de 2018, no qual se verifica a entrega de equipamentos na Secretaria Municipal de Saúde contando com a assinatura de recebimento da então Secretária Municipal de Saúde à época, Dra. LENISE PEDROSA, assinatura do responsável pelas negociações da empresa, Sr. CHARLES CASTELLO DA SILVA, e do Coordenador da TI, Sr. DIEGO DOS SANTOS MACHADO.

109. A peculiaridade do Ofício é que este foi dirigido, em seu cabeçalho, ao Prefeito MARCELINO (se vê o endereçamento "***Ilmo. Sr. Prefeito***") e somente no final há a menção à Secretária Municipal de Saúde, mostrando que foi alterado de última hora para permitir o recebimento por outra pessoa a pedido do Prefeito.

Câmara Municipal de Rio das Ostras
Marcelo Rodrigues de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 54
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

110. Outro detalhe curioso é que o Sr. CHARLES assinou o Ofício na qualidade de Gestor do Contrato (que à época há muito já havia se encerrado), atuando em nome da empresa RG PLANEJAMENTO e em papel timbrado da pessoa jurídica de direito privado!

111. Pela leitura do Ofício 009/2018 da empresa RG PLANEJAMENTO, datado de **22 de novembro de 2018**, fora a entrega de equipamento houve também a prestação de vários serviços em várias unidades de farmácia do Município, mais uma vez corroborando o que foi dito pelo Sr. DIEGO em suas alegações que merecem reprodução:

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 55
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

"Em suas palavras a prestação de serviços nesse período foi uma solicitação feita pelo Prefeito ao dono da empresa para que implementasse o sistema na Farmácia Municipal e dar um choque ali para mostrar que estava funcionando, e em outros locais da saúde municipal.

(...)

O serviço iniciou quando a Secretária Municipal de Saúde à época recebeu os documentos e há na sua denúncia marketing e serviços assinados por servidores da Prefeitura afirmando, em 2018, que houve informatização da saúde em 2018, o que consta nos autos.

(...)

O depoente disse que toda essa tratativa 2018/2019 o Prefeito fez diretamente com a empresa, somente tendo participado de uma

reunião na qual a empresa solicitou um Ofício exclusivo assinado do Prefeito direcionado à empresa que respondeu ao seu Ofício entregando o equipamento à Prefeitura e o número do patrimônio desse equipamento que foi entregue em 2018 faz parte do contrato de 2019, nunca tendo saído da Prefeitura.

Durante o período sem contrato, por haver uma eleição na qual o Prefeito concorria à reeleição, tudo era direcionado ao que ele queria, pois o Sr. CHARLES conhecia todo mundo no Município. O depoente apenas teve que dar acesso ao servidor da Prefeitura ao Sr. CHARLES que não precisava de ninguém para entrar, por exemplo, no Pronto Socorro. Até os chuveiros do Hospital o Sr. CHARLES trocou. O Sr. CHARLES treinou os profissionais da Farmácia e similares durante o período 2018 - 2019 sem contrato."

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 56
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

112. Segundo o Sr. DIEGO o Ofício foi endereçado ao Prefeito MARCELINO e apenas este poderia receber justamente porque a empresa particular prestava serviços gratuitamente ao Município sem cobertura contratual. Esta informação foi corroborada pela Dra. LENISE, então Secretária Municipal de Saúde, quando compareceu à Câmara Municipal para prestar esclarecimentos no dia 22.10.2021. Segundo informado pela Dra. LENISE, logo após a apresentação do documento à esta que logo reconheceu sua autenticidade e sua assinatura, no momento da entrega do Ofício pelo representante da empresa RG PLANEJAMENTO para si, houve contato telefônico com o Prefeito MARCELINO - que estava fora da cidade e impossibilitado de receber pessoalmente o Ofício - e o Prefeito determinou que assinasse o documento com o

recebimento dos equipamentos ali mencionados. Por estranhar a situação, a Dra. LENISE, receosa, pediu ao Coordenador de TI, o Sr. DIEGO, que assinasse o documento ao seu lado.

113. O que agrava a situação é que o documento assinado pela Dra. LENISE e pelo Sr. DIEGO, por ordem expressa do superior hierárquico de ambos, o Prefeito MARCELINO, era dirigido ao Prefeito, exatamente como narrado pelo Sr. DIEGO em sua denúncia e no seu depoimento bem como pela Dra. LENISE em seus esclarecimentos.

114. Além disso, segundo a Dra. LENISE, esta sequer viu os equipamentos dos quais atestava o recebimento através de sua assinatura no Ofício e quando indagava algo sobre o tema envolvendo a prestação de serviços pela RG PLANEJAMENTO nas unidades da saúde do município, respondeu peremptoriamente que tudo relacionado à empresa era resolvido apenas entre o Prefeito MARCELINO e o Sr. DIEGO, sem sua participação.

115. Sobre o episódio em questão vale a pena a transcrição de parte de seus esclarecimentos devidamente assinados e em anexo:

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 57
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vereador
Matrícula

"Apresentado o documento enviado pela empresa em 2018 constante da denúncia para conferir se a assinatura ali acostada era sua, disse que sim, era sua assinatura, confirmando o recebimento dos equipamentos ali constantes. Disse que o documento em questão foi direcionado ao Prefeito e não direcionado a ela, isto é, era para o Prefeito assinar e, ao fazer contato telefônico com o Prefeito, o Prefeito pediu para que ela assinasse o recebimento dos equipamentos da RG PLANEJAMENTO, como ficou

receosa pediu para que o Coordenador de TI, Sr. DIEGO, assinasse ao seu lado. Atestou o recebimento, mas não viu o equipamento, tendo assinado porque o Prefeito deu ordem direta para que assinasse." - *cf. fls. xxx.*

116. A Dra. LENISE confirmou também que via a prestação de serviços pela empresa RG PLANEJAMENTO na Secretaria Municipal de Saúde durante todo o período em que exerceu o cargo de Secretária - entre julho de 2018 e fevereiro de 2019 -, conforme Portarias de Nomeação e de Exoneração em anexo.

117. Em suas palavras:

"Viu os profissionais da empresa RG PLANEJAMENTO atuando durante sua gestão como Secretária na Saúde Municipal, mas nada podia tratar porque era assunto apenas do Sr. DIEGO e do Sr. Prefeito MARCELINO.

(...)

Quando era Secretária pode afirmar que havia sim movimentação de equipamentos de informática nas unidades de saúde do município, tanto que hoje está funcionando na UPA. O Prefeito deixou claro para a depoente que a questão da RG PLANEJAMENTO era tratada exclusivamente por ele próprio, Prefeito MARCELINO, e o então Coordenador de TI, DIEGO.

(...)

Tudo que tinha que tratar a respeito da empresa RG PLANEJAMENTO durante sua gestão

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 58
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula

na Saúde era tratado sempre entre o Sr. DIEGO e o Prefeito MARCELINO, não acompanhando nenhum serviço e sequer ficava sabendo de nada. Não tem ciência de que a empresa RG PLANEJAMENTO prestou serviços para a Prefeitura sem contrato, mas confirma que no período em que ocupou o cargo de Secretária Municipal de Saúde, entre julho de 2018 e fevereiro de 2019, houve sim prestação de serviços pela empresa RG PLANEJAMENTO ao Município.

(...)

Concluiu dizendo mais uma vez que tudo relacionado à empresa RG PLANEJAMENTO era tratado exclusivamente entre o Prefeito e o Coordenador de TI, muito embora fosse a Secretaria Municipal de Saúde."

PROCESSO Nº 21/06/2021
FOLHA Nº 59
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

118. As informações prestadas pela Dra. LENISE corroboram a denúncia apresentada pelo Sr. DIEGO e as demais provas ali contidas, pois houve a instalação de sistemas de monitoramento na Sala da Secretária Municipal de Saúde pela empresa RG PLANEJAMENTO pelo qual era possível monitorar algumas unidades municipais de saúde, comprovando a prestação de serviços pela empresa particular a pedido do Prefeito sem cobertura contratual.

119. O Poder Executivo chegou ao ponto de divulgar a implementação do sistema tecnológico na Farmácia Municipal em seu Portal de Transparência, o que também foi dito pela Dra. LENISE quando prestou esclarecimentos, afirmando que "***o sistema foi inclusive implantado na Farmácia Municipal durante a sua gestão por pedido do Prefeito. O serviço, durante esse período, era prestado normalmente, tanto é que***

já havia câmeras e sistemas de monitoramento instalado na sala da Secretária de onde era possível monitorar algumas unidades municipais de saúde", exatamente como dito pelo Sr. DIEGO DOS SANTOS MACHADO e conforme fotos da divulgação em anexo, assim como todos os esclarecimentos prestados e cópia integral dos Processos Administrativos que embasam o oferecimento desta denúncia e os demais Processos Administrativos envolvendo a empresa RG PLANEJAMENTO, em especial o P.A. 13.103/2019.

120. Como é vedado por Lei a prestação de serviços sem que haja um contrato escrito entre o particular e a Administração Pública, seria simplesmente impossível o seu pagamento, salvo por Termo de Ajuste de Contas que seria um reconhecimento de que o particular prestou serviços ao Poder Público e não houve a contraprestação pecuniária a fim de que não haja um enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública junto ao particular de **BOA-FÉ**.

121. Quando indagada sobre o tema, a Dra. LÍVIA CHELLES, Procuradora Municipal Efetiva, esclareceu que não é possível a prestação de serviços à Administração Pública sem prévio contrato, sem prévio empenho, nos termos legais, afirmando que "***Juridicamente não é legal a prestação de serviços na Administração Pública sem cobertura contratual, sendo o correto um procedimento licitatório prévio ou um contrato emergencial em casos excepcionais. Quando ocorre a prestação de serviços de particulares ao Poder Público sem contrato, se pode celebrar um Termo de Ajuste de Contas para pagamento do particular, atestada a realização dos serviços pelo fiscal do contrato à época, embora não seja o correto***."

122. Verifica-se que o Chefe do Poder Executivo municipal, ao solicitar a prestação de serviços pela empresa

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcio Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula...

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 60
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo

RG PLANEJAMENTO sem que houvesse cobertura contratual - fato comprovado pelos servidores ouvidos e pelos documentos constantes nos autos - praticou a infração político-administrativa prevista no art. 4°, VII, do Decreto-Lei 201/67:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 61
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

> "Art. 4° São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> (...)
>
> VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;"

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcel Gonçalves de Assis Nascimento
Vereador
Matrícula.:

123. Isso porque, como visto acima, o art. 60, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, veda a celebração de contratos verbais com a Administração Pública e o art. 37, XXI, da Carta Magna, por sua vez, exige que, salvo as exceções previstas em Lei, a contratação pela Administração Pública seja precedida de procedimento licitatório, o que também não aconteceu.

124. Ademais, lesou o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República porque violou os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, o que também configura infração político-administrativa enquadrada no inciso VII do art. 4° do Decreto-Lei n° 201/67.

125. Todos os indícios do direcionamento da licitação futura se transmudam em provas concretas quando se verifica

que a empresa foi chamada pelo Prefeito MARCELINO para prestar serviços ao Município sem cobertura contratual, sem possibilidade de que fosse efetuado o pagamento pelos serviços prestados durante esse período nem sequer por Termo de Ajuste de Contas (TAC) e que realmente havia a prestação dos serviços - tudo pelo que foi dito pelos servidores ouvidos e pelas provas dos autos anexas à denúncia -, a empresa particular certamente teria algum espécie de ganho, ganho este que, segundo a denúncia e corroborada pelos acontecimentos envolvendo a empresa, seria se sagrar vencedora quando da realização do procedimento licitatório depois que resolvida a questão da Tomada de Contas a respeito do contrato administrativo anterior.

126. Indagado a respeito da situação de "troca de favores" entre o Prefeito MARCELINO e a empresa RG PLANEJAMENTO - acordo no qual a empresa prestaria gratuitamente os serviços ao Município sem cobertura contratual no final do ano de 2018 e início de 2019 com a garantia de lograr-se vencedora em licitação futura - o próprio Procurador-Geral, recentemente dispensado, Dr. ANDERSON HUGUENIN diz desconhecer o acordo - até porque só passou a exercer a interinidade a partir de março de 2019 - , mas que, sem contar as infrações político-administrativas, há a configuração de crime em sua opinião:

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 62
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

"Não tem conhecimento de que o Prefeito teria garantido o êxito em futura licitação à RG PLANEJAMENTO por conta da prestação gratuita de serviços ao Município no início do contrato do Governo do Prefeito MARCELINO por um ano em 2018 e que isso constitui crime."

127. Pelas provas contidas nos autos e com os esclarecimentos prestados, não há dúvidas de que houve a prática de atos contrários ao interesse público, configurando infrações político-administrativas que não podem ser ignoradas.

DESVIO DE FINALIDADE:
MODIFICAÇÃO DE DESTINAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL

128. Mais uma infração político-administrativa praticada consiste no fato de que após a habilitação da empresa RG PLANEJAMENTO com a celebração do contrato administrativo, o Chefe do Poder Executivo municipal simplesmente passou a "remanejar" os equipamentos destinados à Secretaria Municipal de Saúde para outras Secretarias Municipais e o que é pior a outros órgãos que sequer integram a Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Rio das Ostras.

129. A alteração de equipamentos destinados à Secretaria Municipal de Saúde a pedido do Prefeito era comum, desvirtuando por inteiro o objeto contratual e causando dano ao erário. Pelo depoimento do Sr. DIEGO é possível verificar a gravidade do que acontecia:

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 63
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcelo Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula

"Durante o período em que esteve nomeado no cargo de Coordenador, o Sr. DIEGO disse que houve algumas solicitações diretas do Prefeito ou do Sr. DENILSON, como, por exemplo, a instalação das Câmeras que está instalado no Gabinete do Prefeito que foi um sistema instalado pela empresa RG PLANEJAMENTO, como consta no processo. O Sr. DIEGO não diz que foi um "presente", mas sim que quem fez a solicitação foi o Sr.

DENILSON e quem fez a instalação foi a empresa, inclusive a Televisão que se encontra no Gabinete do Prefeito é da empresa.

130. O mais impressionante é que, segundo os esclarecimentos prestados, por vezes o remanejamento de equipamentos era proposital, principalmente com finalidades eleitorais como pano de fundo das ordens advindas do Prefeito MARCELINO:

"o Prefeito, desde o início o do contrato, em 2019, passou a fazer solicitações descabidas. Um exemplo foi a solicitação de instalação de 06 (seis) computadores na Companhia de Polícia e em outros locais, conforme consta na denúncia. O objeto do contrato era para equipamentos e informatização da SEMUSA e existia uma particularidade no contrato: havia várias rubricas dentro do contrato que separavam verbas separadas dentro da Secretaria de Saúde e cada setor tinha o seu quantitativo. O exemplo é o CAPS que paga por 15 (quinze) computadores e hoje tem 02 (dois), ou seja, retiraram os computadores do local que deveriam estar e colocava em outro local que não estava previsto no contrato, tudo a pedido do Prefeito ou de seus Assessores próximos. Os pedidos eram feitos ao depoente, fiscal do contrato, para remanejar os computadores para outros locais que não eram objeto do contrato. O depoente disse que a medição do contrato perante o remanejamento dos equipamentos acontecia de forma cheia porque os equipamentos estavam na Prefeitura, ou seja, havia a quantidade

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 64
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula

de equipamentos previstos contratualmente na Prefeitura sendo esta que remanejava os equipamentos para outros locais.

(...)

Em 2020 as solicitações do Prefeito passaram a aumentar e achou que era por conta da pandemia do COVID-19, mas o Prefeito lembrava que havia eleições no ano eleitoral."

131. Ademais, o dano ao erário resta configurado uma vez que com os constantes remanejamentos não houve a implementação de Prontuário Eletrônico ou sistema integrado adequadamente pela empresa contratada, pois, pelas palavras do fiscal do contrato, **80%** do serviço de tecnologia foi comprometido, apesar de pago antes das denúncias que levara à elaboração de Parecer Jurídico pela impossibilidade de contratação (que será alvo de análise no próximo capítulo):

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 65
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BAS OSTRAS
Marcio Goncalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

"Com todos esses pedidos, algumas coisas passaram a desandar dentro do contrato: a empresa chegava ao Posto de Saúde do Âncora, por exemplo, que deveria ter 15 (quinze) computadores que fazem parte de um Projeto que estava dentro daquele Termo de Referência.

A empresa colocou os 15 (quinze) computadores lá e quando voltou para promover a informatização não conseguiu informatizar porque os computadores, de propriedade da empresa, não estavam no local que deveria estar.

PROCESSO Nº 14961/2021
FOLHA Nº 66
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

Todo o sistema foi 80% (oitenta por cento) comprometido por conta dos remanejamentos indevidos dos equipamentos, pois se tivesse feito da forma correta o Município teria avançado muito na questão do prontuário eletrônico - PEP. Mesmo assim, todas as medições foram pagas cheias em relação a equipamentos porque foram entregues e em relação a serviços porque a empresa passou a tratar de 15 (quinze) unidades sendo que foi contratada para 10 (dez), por exemplo."

132. Em seus esclarecimentos, o Dr. ANDERSON confirma que as medições referentes aos serviços prestados eram feitas com o intuito de atingir um valor maior que não correspondia aos serviços efetivamente prestados pela empresa, pagando um valor não correspondente à realidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vereador Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula

"Suspendeu o pagamento do serviço porque identificou que tentava-se colocar disfarçadamente a prestação do serviço pela empresa no limite máximo de pagamento por mês, sobrecarregando a planilha, burlando o sistema falando que estavam prestando o serviço e não prestavam. Disse que os fiscais assinavam, atestavam e encaminhavam para liquidação mesmo sem a respectiva ordem de serviço.

(...)

Retomando, afirmou que identificou dois elementos na auditoria e que aconteceu algo grave no contrato: além de faltar certidão na liquidação de despesa, pior do que o sobrecarregamento da prestação de serviço para tentar maquiar e aumentar o pagamento

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 67
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

da empresa, se viu a omissão do fiscal do contrato sobre a necessidade de celebrar um aditivo contratual, tendo a empresa apresentado documentação de uma terceira empresa, o que é terceirização, não admissível."

133. Portanto, ficou provado o desvio da finalidade do objeto do contrato, com remanejamento de equipamentos a pedido do Chefe do Poder Executivo, causando dano ao erário e lesão principalmente aos cofres e atividades da Secretaria Municipal de Saúde, razão pela qual se configura o ilícito político-administrativo descrito no inciso VII do artigo 4° do Decreto-Lei 201/67.

134. Nesse contexto, o Prefeito denunciada praticou, mais uma vez, ato de sua competência contra expressa disposição de Lei, incorrendo em infração político-administrativa conforme previsão do inciso VII do artigo 4° do Decreto-Lei n° 201/67, cuja sanção é a cassação do mandato.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vereador
Matrícula:

HABILITAÇÃO INDEVIDA:
FAVORECIMENTO DA EMPRESA EM LICITAÇÃO

135. Passa-se assim à segunda fase da denúncia e de mais um motivo que leva ao pedido de instauração de Comissão Especial Processante contra o Chefe do Poder Executivo: a habilitação jurídica, celebração de contrato administrativa com o município ainda que diante da informação de que seu sócio, Sr. PAULO MONNERAT, foi condenado em ação judicial por ato de improbidade administrativa à sanção de proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de **05** (cinco) anos e que no momento do procedimento licitatório a r. condenação já havia sido confirmada em órgão colegiado de

2ª instância com recurso especial não admitido com pendência de julgamento do agravo contra esta decisão, fato alertado pela Procuradoria do Município de Rio das Ostras/RJ.

136. Antes de falar especificamente da interferência para habilitação e contratação da empresa RG PLANEJAMENTO praticada pelo Prefeito, Sr. MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, há de se fazer um pequeno introito a respeito das sanções por ato de improbidade administrativa e a própria Lei de Improbidade Administrativa em si.

137. A sanção é a consequência pelo descumprimento da norma jurídica. Consiste na previsão normativa de reação à prática da ação por ele não querida porque agride bem jurídico tutelado. A responsabilidade consiste na imposição de consequências jurídicas à violação (omissiva ou comissiva) do ordenamento jurídico. Trata-se de comando secundário inerente às normas proibitivas ou determinantes.

138. O art. 85, V, da Constituição da República, estatui a responsabilidade político-administrativa do Presidente da República por crime de responsabilidade e, dentre suas figuras, a que atente contra a probidade na Administração. O assunto foi regulado na Lei 1.079/1950 - que se estende a outros agentes políticos ali discriminados (Governadores de Estado, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República) - que no inciso V do art. 4° repete a norma constitucional e no art. 9° cataloga os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração. Essas infrações sujeitam seu autor às sanções de perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer função pública por prazo determinado, conforme julgamento do Poder Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 68
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

139. Os Prefeitos, por sua vez, estão sujeitos à responsabilidade por infração político-administrativa (art. 4° do Decreto-lei 201/67), que implica a cassação do mandato pela Câmara Municipal, sem prejuízo da responsabilidade criminal específica (art. 1°). Vereadores que façam uso do cargo para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, sujeitam-se à cassação (art. 7°, I, do Decreto-lei 201/67), assim como os membros do Congresso Nacional por procedimento incompatível com o decoro parlamentar como na hipótese de recebimento de vantagens indevidas (art. 55, II, § 1°, da Constituição da República).

140. O § 4° do art. 37 da Constituição de 1988 diferenciou a repressão civil da penal relativamente à improbidade administrativa, embora ambas em comum demandem imposição por decisão judicial observado o devido processo legal. Aliás, a natureza restritiva de direitos das sanções constitucionalmente previstas inibe sua imposição em outra instância senão a judicial distinta da jurisdição penal.

141. As sanções civis contra o ato de improbidade administrativa são (a) a perda de bens, (b) a perda da função pública, (c) a suspensão temporária dos direitos políticos, (d) o pagamento de multa civil, (e) o ressarcimento do dano, e (f) a proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

142. Destas, só constam do § 4° do art. 37 da Constituição de 1988 a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e o ressarcimento do dano. A Lei 8.429/92 acrescentou outras como o pagamento de multa civil, a proibição de contratação com o Poder Público ou do recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 69
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

PROCESSO Nº 11962021
FOLHA Nº 10
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

creditícios, e a perda de bens ou valores ilicitamente acrescidos.

143. Numa de suas várias classificações, as sanções podem ser classificadas de acordo com sua natureza em sanções punitivas e reparatórias, todas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

144. As reparatórias consistem (a) no ressarcimento do dano e (b) na perda de bens ao passo que as punitivas se subdividem em (a) restritivas de direitos (suspensão temporária de direitos políticos; proibição temporária de contratação com a Administração Pública ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios), (b) pecuniárias (pagamento de multa civil), e (c) extintivas de situações jurídicas (perda da função pública).

145. No aspecto subjetivo as sanções delineadas no art. 12 são aplicáveis aos agentes públicos e, por força do art. 3º da própria Lei 8.429/1992, aos particulares, pessoas físicas ou jurídicas, que sejam partícipes ou beneficiárias (diretas ou indiretas) do ato de improbidade administrativa, desde que tenham obrado com dolo ou culpa (esta, na espécie do art. 10).

146. Estão sujeitos à incidência da Lei 8.429/92 pessoas físicas e jurídicas, agentes públicos ou não, despossuída de qualquer sentido interpretação restritiva a sublinhar que a Lei da Improbidade Administrativa somente se aplica a agentes públicos.

147. O art. 2º fornece amplo conceito de agente público abrangendo todo aquele que exerce *lato sensu* função pública em cargo, função (*stricto sensu*) ou emprego público e mandato mediante eleição, nomeação, designação, contratação ou

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcio Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula

qualquer outra forma de investidura ou vínculo. Portanto, abrange agentes políticos (vitalícios ou eletivos), servidores e empregados públicos, agentes honoríficos, contratados temporários etc.

148. Por sua vez, o art. 3° estende a responsabilidade por improbidade administrativa àqueles que não sendo agentes públicos sejam partícipes ou coautores do ato por indução ou concurso ou, ainda, dele sejam beneficiários diretos ou indiretos. A tais pessoas, físicas ou jurídicas, serão aplicáveis as sanções legais que não sejam privativas de agentes públicos (perda da função pública), e se pessoas jurídicas as que não sejam peculiares a pessoas naturais (suspensão dos direitos políticos).

149. Afigura-se proveitoso discorrer nesta oportunidade sobre as relações entre as Leis 8.429/1992 e 12.846/2013. Não há como vingar tese que infira a exclusividade da Lei Anticorrupção Empresarial (Lei 12.846/2013) para punição de pessoa jurídica, supondo equivocadamente a inaplicabilidade da Lei da Improbidade Administrativa às pessoas jurídicas. A Lei 8.429/1992 não contém qualquer ressalva ou distinção no aspecto subjetivo.

150. A responsabilidade civil subjetiva de pessoa jurídica de direito privado por improbidade administrativa não constitui novidade. Antes do advento da Lei 12.846/2013, ela poderia ser responsabilizada civil e subjetivamente por improbidade administrativa na qualidade de beneficiária ou partícipe (art. 3° da Lei 8.429/1992), em conjunto ou não com sócios, administradores e empregados, sujeitando-se à imposição, para além do ressarcimento do dano ao erário, das sanções de perda de bens, multa civil e proibição de

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Goncalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 71
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

151. Como resumiu a jurisprudência, "*o sujeito particular submetido à lei que tutela a probidade administrativa, por sua vez, pode ser pessoa física ou jurídica. Com relação a esta última somente se afiguram incompatíveis as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos*"[4].

152. Segue-se daí a adequada exegese do art. 3º da Lei 12.846/2013 a excluir a responsabilidade subjetiva de dirigentes e empregados de pessoa jurídica por atos lesivos à Administração Pública pela Lei 8.429/1992.

153. O preceito enuncia a concorrência da responsabilidade das pessoas jurídicas e de seus dirigentes, administradores, empregados e terceiros ao cunhar que "a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito". Ele se harmoniza com o ordenamento vigente que não é infenso à responsabilização da pessoa jurídica, como exemplificam o § 5º do art. 173 da Constituição de 1988 e o art. 32 da Lei 12.529/2011, solidariamente ou não à pessoa natural.

154. O exame particularizado de cada uma das sanções típicas (ou próprias) da Lei 8.429/1992 revela que o diploma legal dedicou a cada uma das espécies de atos de improbidade administrativa descritas nos arts. 9º, 10 e 11 blocos de sanções respectivas nos incisos I, II e III do art. 12, e

---

[4] STJ, REsp 1.038.762-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, 18-08-2009, v.u., DJe 31-08-2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

PROCESSO Nº 1796/2021
FOLHA Nº 12
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

que compreendem a perda de bens, a perda da função pública, a suspensão temporária dos direitos políticos, o pagamento de multa civil, o ressarcimento do dano, e a proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Como observado, é impossível a fixação dos limites das sanções aquém ou além das balizas previstas em lei nem para criação de outros parâmetros, pois, em matéria de sanções prevalece a reserva de lei e a adstrição aos seus limites.

155. Nesse catálogo há sanções variáveis e fixas. As fixas são a perda de bens ou valores ilicitamente acrescidos, a perda da função pública, o ressarcimento do dano. As sanções de suspensão temporária dos direitos políticos, pagamento de multa civil, e proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, são variáveis, como revelam os incisos I a III do art. 12, em função do período de restrição de direitos ou do valor da pena pecuniária. A doutrina especializada aponta que a variação sopesa a "potencialidade lesiva" de cada espécie de ato de improbidade[5].

156. A multa civil tem seu valor fixados em patamares máximo e mínimo e sua base de cálculo depende da natureza da infração. Em se tratando de ato de improbidade administrativa que traduz (a) enriquecimento ilícito, ela pode alcançar até 03 vezes o valor do acréscimo patrimonial, (b) prejuízo ao erário, até 02 vezes o valor do dano, e (c) atentado aos princípios da administração pública, até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcelo Conceição de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 13
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

[5] SOBRANE, Sérgio Turra. Improbidade Administrativa: Aspectos materiais, Dimensão Difusa e Coisa Julgada, p. 156.

157. A suspensão de direitos políticos é de (a) 08 a 10 anos na hipótese de enriquecimento ilícito, (b) 05 a 08 anos no prejuízo ao erário, e (c) 03 a 05 anos no atentado aos princípios da administração pública.

158. A seu turno, a proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pode se estender até (a) 10 anos na situação do art. 9°, (b) 05 anos na do art. 10, e (c) 03 anos na do art. 11.

159. O Parecer elaborado pela Ilma. Dra. LÍVIA CHELLES DE AGUIAR BONIFÁCIO, Procuradora Municipal efetiva desde 2004, opinou pela inabilitação da empresa RG PLANEJAMENTO por basicamente 02 (dois) motivos principais: (*i*) a ausência de relatório conclusivo pela Comissão instaurada a partir da Tomada de Contas e determinação da Secretaria de Controle Interno (SEMACI) para instauração de nova Tomada de Contas em 26 de agosto de 2021 e; (*ii*) a existência de condenação por ato de improbidade administrativa no processo judicial de n° 0001091-95.2010.4.02.5105 do sócio administrador da empresa RG PLANEJAMENTO com sanção de proibição de contratação com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos já com sentença confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região e cujos recursos extraordinários não foram sequer admitidos.

160. A responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa arquitetada na Lei 8.429/92 independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo, evidentemente, quanto ao respectivo ressarcimento. É o que se anuncia no inciso I do art. 21 que "***tem como finalidade ampliar o espectro objetivo de incidência da Lei de Improbidade Administrativa para abarcar atos alegadamente***

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 74
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

ímprobos que, por algum motivo alheio à vontade dos agentes, não cheguem a consumar lesão aos bens jurídicos tutelados - o que, na esfera penal, equivaleria à punição pela tentativa"[6].

161. O preceito "***autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de lesão à moralidade administrativa***", segundo entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça como no **REsp. 711.732/SP**.

162. A norma, cujo caráter expletivo é manifesto, robustece a noção conceitual da improbidade administrativa como comportamento que viola não somente valores patrimoniais, mas, sobretudo, a moralidade administrativa em si mesma considerada. Assim sendo, e fiel à concepção das três espécies de improbidade descritas nos arts. 9°, 10 e 11 da Lei 8.429/92 é imperioso gizar que sua caracterização notadamente no enriquecimento ilícito de agentes públicos no exercício de função pública (art. 9°) e no atentado aos princípios da administração pública (art. 11) prescinde de resultado material negativa no patrimônio público, salvo quando uma de suas figuras exija em sentido contrário.

168. Essa constatação é corroborada, aliás, pela atenta leitura dos incisos I e III do art. 12 da Lei da Improbidade Administrativa que oferecem o ressarcimento do dano como sanção (*lato sensu*) condicionada nas hipóteses de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito de agentes públicos no exercício de função pública (art. 9°) e atentado aos princípios da administração pública (art. 11), às quais correspondem, quando emprega as fórmulas normativas "quando houver" e "se houver".

---

[6] STJ, REsp 1.014.161-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 17-08-2010, v.u., DJe 20-09-2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 75
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 76
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

163. A proibição de contratação com o Poder Público e de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios consiste em suspensão temporária do exercício de direitos por aqueles que praticaram ato de improbidade administrativa, impedindo que possam negociar com a Administração Pública ou se beneficiar de fomento público.

164. A penalidade tem singular eficácia contra o particular beneficiário da improbidade administrativa que não se alforria do dever de boa-fé em suas relações com o Poder Público, sancionando aquele que demonstrou inidoneidade.

165. É uma sanção de prazo certo, fixado nos limites previstos variáveis, conforme a espécie de improbidade administrativa (art. 12, I a III), sendo semelhante a que existe em outros diplomas legais - por exemplo, o art. 86, III, da Lei 8.666/1993.

166. Essa suspensão é absoluta, irradiando-se para todo e qualquer nível de governo (federal, estadual e municipal) e de administração (direta, indireta e fundacional).

167. O ressarcimento do dano não cessa sua eficácia. A vedação admite a forma indireta, exemplificando a lei que se aplica ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, de modo que é plenamente cabível nos casos de sucessão societária, consórcios, sociedade em conta de participação etc.

168. Embora seja aplicável à pessoa jurídica também, nada impede sua incidência sobre seus sócios com o emprego da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Assim como não se impede aplicação da desconsideração inversa, tal como prevista no Código de Processo Civil (art.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

133, § 2°) e cujos contornos foram fixados pela jurisprudência:

"(...) III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV - Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, 'levantar o véu' da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa" (REsp 948.117-

PROCESSO Nº 11962021
FOLHA Nº 17
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

Marcel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 78
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

MS, 3ª Turma, STJ, Rel. (a) Min. (a) NANCY ANDRIGHUI, 22-06-2010, v.u., DJe 03-08-2010, RT 901/169; grifou-se).

169. Se na desconsideração se alcança a pessoa física porque a pessoa jurídica é o artifício para a prática de ilícitos e não tem bens para responder, na desconsideração inversa se atinge a pessoa jurídica porque a prática de ilícitos é imputável ao administrador que é insolvente.

170. Pois bem. É comezinho que após o julgamento em caráter definitivo de recursos em 2ª Instância, eventuais recursos direcionados aos Tribunais Superiores não possuem efeito suspensivo, ou seja, não têm o condão de impedir o imediato cumprimento das decisões jurisdicionais proferidas - até porque proferidas por órgãos colegiados de Tribunais, salvo situação excepcional em que há atribuição de efeito suspensivo *ope judicis* - o que não aconteceu no processo em questão.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vereador
Matrícula:

171. Apenas para esclarecer, o efeito suspensivo *ope judicis* é aquele que não decorre automaticamente do texto normativo, dependendo de análise e concessão judicial. De acordo com esse critério, o requerente deve preencher alguns pressupostos para que a eficácia da decisão judicial seja paralisada.

172. A interposição do recurso (a mera possibilidade de recorrer) não acarreta a suspensão dos efeitos da decisão, cabendo ao julgador, preenchidos os correlatos requisitos, avaliar se deve - ou não - suspender os seus efeitos.

173. O Código de Processo Civil de 2015 implementou significativa alteração em relação ao diploma de 1973, ao

estabelecer, como regra, a ausência de efeito suspensivo *ope legis* dos recursos, nos termos do seu art. 995 CPC/2015.

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 19
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

"Art. 995. **Os recursos não impedem a eficácia da decisão**, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso." (grifou-se).

174. Os outros recursos cabíveis seriam aqueles denominados como recursos extraordinários, quais sejam, o recurso especial (dirigido ao c. Superior Tribunal de Justiça) e o recurso extraordinário (dirigido ao e. Supremo Tribunal Federal).

175. Tais recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, por sua vez, têm requisitos e peculiaridades próprias, raramente sendo admitidos concretamente e, por expressa previsão legal, **NÃO** são dotados de efeito suspensivo, prevendo que a interposição de recursos não pode servir de subterfúgio para impedir a eficácia das decisões judiciais proferidas:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

176. Logo, proferido julgamento colegiado pelo Tribunal de segundo grau, o respectivo acórdão passa a ter eficácia imediata. O efeito suspensivo apenas será atribuído ao recurso mediante expressa decisão (tutela provisória) do Tribunal de origem ou do tribunal superior. É o que dispõem os artigos 995 e 1.029, § 5° do Código de Processo Civil.

177. Tratando-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa (como no caso em análise), a regra não se altera, embora tenha mais um fundamento legal. Nesses casos, incide a regra do artigo 14 da Lei n. 7.347/85, segundo a qual "***o juiz pode conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte***".

178. Ou seja, no âmbito das ações civis públicas por ato de improbidade a regra geral é de recebimento dos recursos apenas no efeito devolutivo, podendo o juiz ou tribunal, de forma excepcional, atribuir efeito suspensivo. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do STJ (AREsp. 990.810).

179. Em certas situações, nas quais desponta chance razoável de êxito do recurso especial, o recorrente poderá pleitear o deferimento de tutela provisória, para que seja atribuído efeito suspensivo à impugnação ainda pendente de juízo de admissibilidade, perante o tribunal de origem, ou de julgamento, no Tribunal Superior - o que não acontece aqui.

180. Com o julgamento do recurso pelo órgão colegiado torna-se possível dar início à execução provisória da condenação, ao menos no que tange à sanção de "*proibição, pelo prazo de cinco anos, de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários*" prevista no art. 12 da Lei 8.429/92, porque só cabível recursos aos Tribunais Superiores desprovidos de efeito suspensivo.

181. E essa ausência de efeito suspensivo aos chamados recursos extraordinários se justifica até mesmo para garantir eficácia à tutela jurisdicional e permite o cumprimento da decisão judicial proferida.

182. Para piorar, o recurso especial interposto pelo Sr. PAULO MONNERAT não foi admitido e, ainda que tivesse, não possui efeito suspensivo automático, bem como que não

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 80
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

consta dos autos processo a existência de decisão judicial que lhe confira tal efeito, pode-se concluir que a condenação de proibição para contratar com o Poder Público proferidas na ação judicial mencionada passou a produzir os seus efeitos a partir das datas de publicação do seu acórdão em segunda instância.

183. Tem-se então que a licitante à época, a empresa RG PLANEJAMENTO, em razão da sanção imposta ao seu sócio PAULO MONNERAT pelo Poder Judiciário na ação por ato de improbidade administrativa em sentença condenatória ainda sem trânsito em julgado, mas mantida por órgão colegiado do Tribunal de segundo grau, estão impedidos de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o que inclui eventual contratação no âmbito do Pregão realizado.

184. De fato, após a decisão que não deu provimento ao agravo contra à não admissão do recurso especial houve a interposição de agravo interno também desprovido pelo colegiado da xx Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, restando apenas como cabíveis os embargos de declaração.

185. Os embargos de declaração, apesar de interromperem o prazo para a interposição de outros recursos, **NÃO** são dotados de efeito suspensivo, isto é, não impedem o cumprimento imediato da decisão embargada. É o que vem expresso no art. 1.026, *caput*, CPC:

"Art. 1.026. Os embargos de declaração **não possuem efeito suspensivo** e interrompem o prazo para a interposição de recurso."

201. Como visto exaustiva e minuciosamente acima, a alegação contida no recurso administrativo interposto pela empresa RG PLANEJAMENTO contra sua inabilitação no

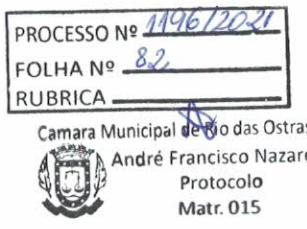
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula...

PROCESSO Nº 10961/2021
FOLHA Nº 81
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

procedimento licitatório e acolhida pelo Parecer do Procurador-Geral Interino Dr. ANDERSON HUGUENIN GONÇALVES de que as decisões somente produziriam efeitos após o trânsito em julgado, de modo que sua inabilitação por falta de condição de participação seria incorreta, é contrária à lógica e ao entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência.

186. Isso porque a Lei de Improbidade Administrativa prevê que apenas a imposição das sanções de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos exigem o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo omissa no que diz respeito à proibição de contratar com o Poder Público, de forma que a exequibilidade da última é automática advinda de condenação em órgão colegiado em segunda instância, exatamente o caso da empresa RG PLANEJAMENTO.

187. O c. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os efeitos atribuídos à recurso de apelação em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, aplicou subsidiariamente à ação de improbidade administrativa a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, conferindo eficácia independente do trânsito em julgado à sanção de proibição de contratação com o Poder Público:





"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO**. 1. Cinge-se a questão a saber se, ante a omissão da Lei de Improbidade Administrativa no que se refere aos efeitos atribuídos ao recurso de Apelação, deve-se aplicar subsidiariamente as regras previstas na Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ou no Código de Processo Civil. **2.**

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 83
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

Nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992 - LIA, a imposição das sanções de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos apenas se dá com o trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Por outro lado, em relação às penalidades de ressarcimento ao erário, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo período de cinco anos, não existe na Lei de Improbidade Administrativa a mesma previsão, sendo omisso o diploma quanto a esse aspecto. 4. Deve-se aplicar subsidiariamente à Ação de Improbidade Administrativa a Lei 7.347/1985, que estabeleceu a Ação Civil Pública, porquanto a primeira é uma modalidade da segunda, na defesa da moralidade administrativa. 5. Por se tratar de Ação Civil Pública, portanto, não se aplica a norma do art. 520 do CPC/1973 (art. 1.012/CPC/2015), uma vez que esta é regra geral em relação àquela, que é norma de caráter especial. 6**. A concessão do efeito suspensivo, em tais casos, somente ocorrerá em situações excepcionais, quando demonstrada a possibilidade de dano irreparável ao réu, conforme dispõe o art. 14 do referido diploma legal** (...). 7. Recurso Especial provido." (REsp 1523385/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016; grifou-se).

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vereador
Matrícula:

188. O Parecer elaborado pela Dra. LÍVIA se baseou no princípio da precaução/prevenção em âmbito administrativo, justamente para proteger o erário. Ora, O risco de dano à

Municipalidade - e, por consequência, ao interesse público - era evidente, porquanto, findo o certame, o ente público não poderia contratar com o licitante vencedor tendo em vista a condenação em decisão judicial conforme citado e a existência de Tomada de Contas instaurada no próprio Município de Rio das Ostras para apurar a falha na prestação de serviços pela empresa em contrato anterior com o próprio ente público municipal (incluindo possíveis danos ao erário).

189. Isso porque, ao contrário do que foi citado pela empresa e pelo então Exmo. Procurador-Geral, Dr. ANDERSON, não se trata de colocar de um lado uma teoria garantista ou garantismo que tem como um dos grandes expoentes no Brasil o ex-Ministro do e. Supremo Tribunal Federal, MARCO AURÉLIO DE MELLO, em oposição àquilo que se chama de garantismo negativo, eis que não haveria sequer ponderação de princípios entre o princípio da inocência de um lado e dos princípios da preservação ao erário, legalidade, moralidade e probidade administrativa do outro. Nada disso.

190. Segundo o que foi dito pelo Dr. ANDERSON, este reviu seu posicionamento que num primeiro momento opinou pela inabilitação da empresa RG PLANEJAMENTO no dia 22 de novembro de 2019 (constante no Processo Administrativo nº 13.103/2019) porque aplicou o princípio da inocência e não teria poderes de impedir que a empresa participasse da licitação. Vale a pena a transcrição parcial do que foi dito perante a Comissão Permanente de Saúde:

191. Colocando em palavras simples, o Dr. ANDERSON opinou, no dia 16 de dezembro de 2019, revendo seu posicionamento, e pela habilitação da empresa RG PLANEJAMENTO - cerca de 02 (duas) semanas após o seu primeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcio Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 84
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo

parecer pela inabilitação da empresa - sem qualquer argumento ou documento novo trazido pela recorrente porque segue a doutrina garantista, prezando pelo princípio da presunção da inocência sobre quaisquer outros.

192. O grande problema do posicionamento apresentado pelo Dr. ANDERSON é que no caso analisado se estava diante de uma empresa que já havia prestado serviços de má-qualidade ao próprio Município de Rio das Ostras, da qual pendia instauração de Tomada de Contas a respeito do contrato administrativo anterior, sem contar que havia uma decisão de cognição exauriente condenando o sócio administrador da empresa, confirmada em órgão colegiado de Tribunal nu processo judicial em que se aplicou a sanção de proibição de contratação por 05 (cinco) anos com o Poder Público, sendo que havia a informação, prestada pela própria Dra. LÍVIA em Parecer anterior, que o recurso especial interposto não havia sido admitido, ou seja, raramente haveria alteração da decisão proferida.

193. Além de que, estranhamente, após a interposição do recurso administrativo pela empresa RG PLANEJAMENTO contra a decisão que a inabilitou no certame licitatório, os autos não foram encaminhados para um Parecer prévio da Dra. LÍVIA, que exerce as atribuições de Procuradora junto à Procuradoria Especializada de Licitações e Contratos (PLC) há mais de 10 (dez) anos, tendo sido enviado diretamente ao Procurador-Geral Interino, Dr. ANDERSON, que reviu seu posicionamento, opinando pelo provimento do recurso com a habilitação da empresa num tempo recorde - o recurso foi interposto no dia no começo de dezembro e no dia 16 de dezembro havia manifestação do Procurador-Geral pelo seu provimento e no dia 18 de dezembro decisão do Prefeito MARCELINO acolhendo

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 85
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo

o entendimento do Procurador-Geral para habilitar a empresa, homologando o certame e adjudicando o objeto.

194. Toda a situação insólita só se torna mais e mais estranha na medida em que se analisam os fatos, documentos e esclarecimentos prestados. Isso porque, o Dr. ANDERSON, como Procurador-Geral afirmou que não avocou a competência da Dra. LÍVIA ou de qualquer Procurador da PLC para elaborar sua manifestação, muito embora tenha proferido "**VISTO**" como se houvesse o Parecer anterior de um Procurador da Especializada e não elaborado um documento denominado Parecer.

195. A alegação do Dr. ANDERSON para justificar a não submissão do recurso administrativo interposto pela empresa à análise da Dra. LÍVIA também não convence. Pelo que diz, não encaminhou o recurso administrativo à análise prévia da Procuradoria Especializada porque já havia manifestação do entendimento acerca do tema. Contudo, também já existia manifestação do seu próprio entendimento particular sobre a matéria e ainda assim, num intervalo de cerca de **02** (duas) semanas, o Procurador-Geral alterou por completo o seu posicionamento. Ora, se o Procurador-Geral poderia modificar o seu entendimento sobre a matéria com um giro de 180° por que então não submeter o processo administrativo à análise da Procuradoria Especializada? Da mesma forma como o Procurador-Geral mudou de ideia, assim o poderia fazer a Procuradoria Especializada diante do recurso. A única explicação plausível, mas imoral - no mínimo -, é de que o Procurador-Geral pretendia dar provimento ao recurso e, como o recurso não trouxe argumentos ou documentos novos, sabia que não haveria manifestação diferente da Procuradoria Especializada e evitou um conflito entre Pareceres para acelerar a contratação da empresa.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vereador
Matrícula:

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 86
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

196. Na realidade, ao dizer que não avocou a competência, há então realmente uma supressão de manifestação da Procuradoria Especializada em Licitações em Contratos sem justificativa plausível, o que se verifica pela leitura da Lei Municipal que a criou e lhe conferiu atribuições e competências.

197. O artigo 11 da Lei Municipal nº 1.841/2014 acrescentou o art. 33-A na Lei Municipal nº 1.770/2013, criando a Procuradoria Especializada em Licitações e Contratos (PLC) a quem compete, dentre outras funções, atuar em matérias que envolvam licitações e contratos administrativos, atuação que inexistiu quando da interposição do recurso administrativo no Pregão Eletrônico 069/2019 porque o Procurador-Geral Interino deu "VISTO" na qualidade de Parecer suprimindo a atuação da especializada para dar provimento a fim de habilitar a empresa RG PLANEJAMENTO:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 87
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

"Art. 11. - **Cria a Procuradoria de Licitações e Contratos - PLC, acrescentando à Lei Municipal nº 1.170/2013** as seguintes disposições:

'SUBSEÇÃO III-A Da Procuradoria de Licitações e Contratos - PLC

Art. 33-A - **À Procuradoria de Licitações e Contratos compete**:

I - **Opinar em consultas que tenham por objeto as matérias referentes a licitações e contratos administrativos**:

II - Elaborar e examinar as minutas dos atos jurídicos referentes a licitações e contratos administrativos:

III - **Representar o Município de Rio das Ostras, em juízo ou fora dele, incluindo a manifestação e o acompanhamento dos processos administrativos e judiciais que tenham por objeto principal licitações e contratos administrativos**;

IV - Exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral do Município." (grifou-se).

198. O que era ruim só piora perante a afirmação do então Procurador-Geral de que, **CONCORDAVA** com o Parecer elaborado pela Dra. LÍVIA inabilitando a empresa, que tinha ciência de que a 1ª Tomada de Contas sobre o contrato anterior da empresa com o Município havia sido inconclusiva, que o Controle Interno determinou a instauração de uma nova Tomada de Contas, que tinha **CIÊNCIA DA MÁ-PRESTAÇÃO** dos serviços pela empresa ao Município naquele contrato porque não conseguiu elaborar defesa adequada no processo judicial nº 0000450-98.2018.8.19.0068 em que atuava como Procurador por ausência de prontuário médico da paciente autora da ação contra o Município por falha da empresa, tinha ciência da condenação do sócio administrador da empresa por ato de improbidade e da sanção de proibição de contratação com o Poder Público pelo prazo de **05** (cinco) anos e, ainda assim **OPINOU** pelo provimento do recurso administrativo para habilitar a empresa no certame licitatório!

199. O Procurador-Geral tinha então ciência de todos os erros e de que o Município de Rio das Ostras iria sofrer danos ao erário com a contratação da empresa RG PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 88
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

Câmara Municipal de Rio das Ostras
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

e, num paradoxo digno de Zenão, permitiu que houvesse a contratação da empresa. Sem surpresa alguma, após a celebração do 1° aditivo contratual, se determinou a realização de auditoria na prestação de serviços pela empresa ao Município e a suspensão do pagamento.

200. Imperioso transcrever parte dos esclarecimentos prestados pelo Dr. ANDERSON:

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 89
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

"Afirmou que em ação por ato de improbidade administrativa o juiz, ao proferir a sentença, condenou o sócio da empresa RG PLANEJAMENTO e constou ali que após o trânsito julgado deveria se oficiar os órgãos competentes para implementação das sanções restritivas de direito como a sanção de impossibilidade de contratar com o Poder Público e como o Conselho Nacional de Justiça não inscreveu ou implementou a pena em seu sistema de cadastro, disse que apesar de concordar com o Parecer da Dra. LÍVIA, não teria juridicamente elementos para impedir uma contratação, apesar de ter ciência de má-prestação dos serviços da empresa RG SISTEMA no Município anteriormente. Disse que não encaminhou o recurso para novo Parecer da Dra. LÍVIA, da Procuradoria Especializada de Licitações e Contratos (PLC), porque a primeira já teria firmado seu posicionamento a respeito do tema e não iria alterá-lo."

201. Hoje, o Procurador-Geral, que sabia da grande probabilidade de péssima prestação de serviços pela empresa ao Município ainda assim atuou chancelando sua habilitação na licitação, afirma que, no que depender de si, ***"a empresa***

não recebe mais um pagamento". No velho ditado popular, "***agora é tarde***". A atuação do Procurador-Geral, Dr. ANDERSON, e a decisão do Prefeito MARCELINO com a contratação da empresa, mesmo sabedores que não deveriam fazê-lo, causou evidente dano ao erário - como era previsto.

202. Aqui cumpre expor que o Chefe do Executivo municipal também tinha plena ciência da péssima prestação dos serviços pela empresa em Rio das Ostras, pois foi Secretário Municipal de Saúde no período compreendido entre janeiro de 2017 e abril de 2019, em que a empresa ainda mantinha vínculo formal com o ente público municipal por conta do contrato administrativo 022/2014 que só se encerraria meses depois no ano de 2017.

203. E mesmo quando foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Saúde em no início de 2017, o atual Prefeito, MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, continuou atuando na vida pública como Vereador em Rio das Ostras, obviamente ciente de tudo o que acontecia na saúde - até porque tinha sido Secretário da pasta recentemente.

204. Aliás, segundo informado pelo Sr. DIEGO, o Prefeito não só tinha ciência da má-prestação de serviços pela empresa como possuía intimidade com os integrantes do quadro social, especialmente o Sr. CHARLES CASTELLO DA SILVA - já mencionado anteriormente nesta narrativa:

205. Ademais, embora a afirmação do próprio Prefeito MARCELINO em vídeo gravado e divulgado nas redes sociais de que não efetuaria o pagamento à empresa e o que foi dito inicialmente pelo então Procurador-Geral Dr. ANDERSON, tanto o Procurador quanto o Secretário de Controle Interno, Sr. RICARDO SILVA LOPES, confirmaram que a suspensão do pagamento

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vereador
Matrícula.:

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 90
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

se restringe apenas à metade ou parte do contrato celebrado com a empresa RG PLANEJAMENTO, autorizando e efetuando o pagamento da locação dos equipamentos junto à empresa (muitos dos quais ali se encontravam antes mesmo do início da relação contratual formal, segundo provas e esclarecimentos constantes nos autos).

206. O Secretário de Controle Interno, RICARDO SILVA LOPES, assim disse:

> ***"(...) Esclareceu que quanto aos serviços de locação o Controle Interno autorizou o pagamento, mas com relação à prestação de serviços de manutenção, software e sinônimos não houve pagamento."***

207. O Dr. ANDERSON HUGUENIN GONÇALVES, por sua vez, falou o seguinte:

> ***"(...) o contrato é dividido em locação e manutenção, tendo sido autorizado o pagamento da locação porque os equipamentos estavam ali e o de manutenção não foi autorizado o pagamento porque o Controle Interno por irregularidades. (...)***
>
> ***Se depender do depoente a empresa RG PLANEJAMENTO não recebe mais qualquer pagamento."***

208. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.523.385/PE, j. em 13/09/2016), a aplicação da penalidade de proibição de contratar com o Poder Público prevista no art. 12 da Lei n.º 8.429/1992 não depende do trânsito em julgado da sentença condenatória, diferentemente da imposição das sanções de perda da função pública e de

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 91
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcel Conceição de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

suspensão de direitos políticos, que, nos termos do art. 20 da mesma Lei, depende expressamente do referido evento processual.

209. A exequibilidade das sanções da Lei 8.429/92 obedece às normas processuais civis, salvo a perda da função e a suspensão dos direitos políticos à vista de exceção expressa. Assim se posiciona a doutrina especializada:

> "A exequibilidade das sanções da Lei 8.429/1992 obedece às normas processuais civis salvo a perda da função e a suspensão dos direitos políticos à vista de exceção expressa. Com efeito, o caput do art. 20 estabelece que "a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória". É assaz relevante anotar que a exequibilidade das sanções baliza-se pela liturgia procedimental da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), cuja regra referente ao recebimento dos recursos é o efeito devolutivo apenas, e que prevalece por sua especialidade em relação ao Código de Processo Civil". (WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR, CELSON FERNANDES CAMPILONGO, Sanções por Ato de Improbidade Administrativa, Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, 1ª Edição, São Paulo, 2017, grifou-se).

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 92
RUBRICA
Camara Municipal do Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

210. Dessa forma, evidencia-se que as sanções advindas de decisão judicial condenação por de ato de improbidade administrativa em órgão colegiado de segunda instância, ressalvada a exceção prevista no art. 20 da Lei nº 8.429/92, não condicionam sua exequibilidade ao trânsito em julgado.

211. Piorando o que já era praticamente irreversível, se verifica que o recurso administrativo pela empresa foi provido no dia **18 de dezembro de 2019** por Decisão do Prefeito MARCELINO, acolhendo a opinião do Procurador-Geral, e no dia **19 de dezembro de 2019**, **aproximadamente às 10:30h da manhã**, a empresa protocolou pedido de desistência no mandado de segurança que havia impetrado contra a decisão administrativa que havia inicialmente lhe inabilitado, simplesmente justificando uma perda de interesse no feito da forma mais genérica possível - processo judicial nº 00035327-30.2019.8.19.0068.

212. Ressalte-se que a decisão do Chefe do Poder Executivo municipal dando provimento ao recurso administrativo da empresa RG PLANEJAMENTO é a última página do Processo Administrativo nº 13.103/2019 e não foi publicada no Diário Oficial, não foi enviada por e-mail à empresa para comunicá-la nem há notificação encaminhada. Como seria possível então que a empresa ficasse ciente de uma decisão administrativa numa licitação no Município de Rio das Ostras proferida no dia 18 de dezembro já na manhã do dia seguinte, dia 19 de dezembro?

213. Vale dizer que, a não publicação da decisão provendo o recurso administrativo da empresa nem prova inequívoca de ciência desta seja através de notificação ou ata lavrada, configura ainda violação à previsão legal do art. 109, § 1º, da Lei 8.666/93, incorrendo novamente na prática de infração político-administrativa prevista no art. 4º, VII, do Decreto-Lei 201/67:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula

PROCESSO Nº 1196/2020
FOLHA Nº 93
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º. **A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo**, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, **será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata**." (grifou-se).

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 94
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

214. A ausência de publicação de ato oficial configura, ainda, ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, IV, da Lei 8.666/93 e a frustração do caráter competitivo da licitação o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, V, da Lei 8.666/93:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;"

215. Verifica-se então que a narrativa de que havia um interesse do Prefeito MARCELINO em garantir que a empresa RG PLANEJAMENTO formalizasse o contrato administrativo com o Poder Executivo municipal é indubitável.

216. A maior prova de que não se deveria ter promovido a habilitação jurídica da empresa RG PLANEJAMENTO com a consequente adjudicação e contratação pelo município é que, após a celebração do 1° aditivo, houve o reconhecimento de falha na prestação de serviços e instauração de Tomada de Contas para apurar o novo contrato celebrado com a Administração Pública.

217. Há então mais uma infração político-administrativa aqui praticada pelo Chefe do Poder Executivo municipal eis que habilitou indevidamente a empresa RG PLANEJAMENTO contra previsão expressa em Lei e, pior, ao que tudo indica a celebração do contrato se deu por interesse direto do Prefeito MARCELINO para que assim acontecesse, enquadrando-se no art. 4°, VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67 de uma só toada.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vereador
Matrícula.:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 95
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

218. Com efeito, o *caput* do art. 20 estabelece que "***a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória***".

219. É relevante notar que a exequibilidade das sanções da Lei de Improbidade Administrativa se interliga procedimentalmente à Lei da Ação Civil Pública - Lei Federal nº 7.347/85), cuja regra referente ao recebimento dos recursos é o efeito devolutivo apenas, e que prevalece por sua especialidade em relação ao Código de Processo Civil.

220. A alegação de que a condenação do sócio da empresa RG PLANEJAMENTO não estaria incluída nos bancos de dados do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é tampouco irrelevante.

221. O banco de dados público organizado com informações relativas à existência de atos de proibição de contratar com a Administração Pública tem por objetivo facilitar o acesso do Poder Público e demais interessados a tais informações, mas a efetiva proibição sempre decorrerá de ato decisório praticado no âmbito de processo judicial ou administrativo, inclusive no procedimento licitatório no momento da habilitação jurídica do particular que pretende contratar com o Poder Público.

222. Também de modo inverso, a existência de registros nos cadastros por conta de ato de improbidade administrativa não importa na efetividade da sanção distinta da aplicada ao sócio da empresa RG PLANEJAMENTO, por exemplo, frisando que tais bancos de dados objetivam facilitar o acesso à informação, mas sim da efetiva proibição sempre decorre do ato decisório praticado no âmbito de processo judicial ou administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Mariel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 96
RUBRICA
Câmara Municipal do Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

223. Os bancos de dados representam uma ferramenta para o acesso à informação, ou seja, são apenas um meio para apurar a existência de condenação que proíba a empresa de participar de licitações ou de contratar com o Poder Público, o que produz efeitos jurídicos de fato, são as decisões prolatadas nas esferas jurídica ou administrativa que apliquem as sanções previstas em lei.

224. Pois bem, a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica no TCU representa uma ferramenta que compila os resultados obtidos em diferentes cadastros, conforme informado no sítio eletrônico do TCU: apresenta o resultado consolidado de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados de órgãos públicos.

225. Atualmente a consulta abrange os seguintes cadastros: Licitantes Inidôneos (TCU); Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNJ); Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Portal da Transparência); Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Portal da Transparência).

226. Entretanto, o caráter dos Portais acima e das Consultas promovidas é meramente informativo, sendo que é a decisão judicial/administrativa que produz efeitos e não o fato de se encontrar ou não na Consulta o particular condenado por ato de improbidade administrativa. A própria Consulta Consolidada observa que as informações ali obtidas visam apenas "*atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais*" se fundamentando legalmente na Lei nº 12.965/2014, na Lei nº 13.460/2017, na Lei nº 13.726/2018, e no Decreto nº 8.638/2016, isto é, não as informações obtidas através da Consulta não são de vinculação absoluta ou suficiente para

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 97
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

caracterizar uma pessoa jurídica e seus sócios como idôneos ou inidôneos. É tão somente um dos vários instrumentos para tanto, mas não o único.

227. Tanto que a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) trouxe a obrigatoriedade para os entes públicos, de todos os poderes e esferas de governo, de manter o cadastro atualizado de condenados por atos de improbidade administrativa e, para atender à exigência, a Controladoria Geral da União (CGU) desenvolveu o Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, que é alimentado diretamente pelos órgãos e entidades do Distrito Federal, dos estados e dos municípios brasileiros.

228. Assim, a inclusão dos registros é feita diretamente pelos entes públicos responsáveis pelas sanções, de forma que a simples ausência do CNPJ da pessoa jurídica ou do CPF da pessoa física condenadas por ato de improbidade administrativa não significa, inconteste, que não há sanções que já produzem efeitos, mas apenas que o órgão responsável pela inclusão ainda não a promoveu caso já existente.

229. Logicamente, a mera existência do registro não significa a efetivação da pena, mas sim o que prevê a legislação e as decisões judiciais sobre no processo que ensejou a condenação com consequente sanção por ato de improbidade administrativa praticado pelo sócio da empresa RG PLANEJAMENTO.

230. Encerrando o tema da inscrição ou não nos registros de condenados por atos de improbidade administrativa mantidos pelo Poder Judiciário, a conclusão é de que não é o registro nos bancos de dados em sim que enseja a aplicação

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 98
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

da sanção e produção de seus efeitos, mas sim a decisão judicial ou administrativa que a impute ao condenado.

231. A inabilitação por falta de condição de participação de empresa ou sócio porventura condenado por ato de improbidade administrativa à proibição de contratar com o Poder Público representa medida que garante a efetivação das decisões proferidas na esfera judicial, zelando pela dignidade da justiça e, principalmente, resguardando o interesse público, visto que o ato tutela a segurança da contratação.

232. Recentemente, no Conselho Municipal de Saúde, houve indicação de reprovação do Relatório Anual de Gestão referente as contas da Secretaria Municipal de Saúde do ano de 2020, com atas, relatórios e demais documentos como se vê em anexo, citando a relação com a empresa RG PLANEJAMENTO como um dos principais motivos para a conclusão dos integrantes do Conselho.

233. Resumindo, ainda que cientes da existência de atos jurídicos que impediam a contratação com a empresa RG PLANEJAMENTO, o Procurador-Geral ANDERSON HUGUENIN GONÇALVES e o Prefeito MARCELINO CARLOS DIAS BORBA celebraram o instrumento jurídico com a empresa particular e, somente após muitas denúncias, o Chefe do Poder Executivo suspendeu os pagamentos feitos à empresa!

CONCLUSÃO

234. Portanto, diante de tudo o que foi dito e com as provas anexas à presente denúncia requeiro:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcio Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 99
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

PROCESSO Nº 1496/2021
FOLHA Nº 100
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

(a) o recebimento da denúncia pelo Exmo. Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio das Ostras, Vereador MAURÍCIO BRAGA MESQUITA, com sua inclusão em pauta na próxima sessão onde será lida e decidido pelo Plenário da Casa Legislativa acerca do seu efetivo recebimento;

(b) com o recebimento da denúncia, a instauração de Comissão Especial Processante (CEP) entre os Vereadores desimpedidos;

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marcel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula:

(c) a notificação, com a integralidade dos documentos hábeis ao exercício do contraditório e da ampla defesa, do Prefeito, MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, para apresentação de defesa prévia por escrito no prazo legal de **10** (dez) dias;

(d) efetivado o contraditório, que haja a elaboração de relatório pelos membros da Comissão Especial Processante pelo prosseguimento da denúncia com o afastamento do Prefeito;

(e) encerrada toda a instrução probatória, concretizando-se todo o alegado, se requer a cassação do mandato do Prefeito pela prática de atos

enquadrados como infrações político-administrativas nos termos do art. 4°, VII, VIII e X, do Decreto-Lei n° 201/67, emitindo-se parecer final nesse sentido.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Rio das Ostras, 27 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº 1196/2021
FOLHA Nº 10
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador
Matrícula.:

PROCESSO Nº 1146/2021
FOLHA Nº 102
RUBRICA

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

PROCESSO Nº 1196/21
FOLHA Nº 103
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o pen-drive contido no envelope de fls. 102 nos autos do Processo Administrativo 1.196/2021 contém 41 (quarenta e um) arquivos íntegros, sendo nomeados da seguinte forma:

1) PROCESSO 8952_14 (pasta);

2) PROCESSO 20578_19 (pasta);

3) PROCESSO 23640_17 (pasta);

4) PROCESSO 31121-18 (pasta);

5) 49. Ofício Solicitando Relatório Reprovação das Contas Conselho de Saúde (PDF);

6) 13103_19 volume 1 (PDF);

7) 13103_19 volume 2 (PDF);

8) 13103_19 volume 3 (PDF);

9) 13103_19 volume 4 (PDF);

10) 13103_19 volume 5 (PDF);

11) 1633559163062 (VÍDEO);

12) 00353273020198190068 (PDF);

13) Acórdão TRF (PDF);

14) cópia 01 (PDF);

15) cópia 02 (PDF);

16) cópia 03 (PDF);

17) cópia 04 (PDF);

18) cópia 05 (PDF);

19) cópia 06 (PDF);

20) cópia 07 (PDF);

Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo

PROCESSO Nº 11961/2021
FOLHA Nº 104
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

21) cópia 08 (PDF);

22) D ANDERSON I (ÁUDIO-VÍDEO);

23) D ANDERSON II (ÁUDIO-VÍDEO);

24) D DIEGO I (ÁUDIO-VÍDEO);

25) D DIEGO II (ÁUDIO-VÍDEO);

26) D LENISE I (ÁUDIO-VÍDEO);

27) D LÍVIA I (ÁUDIO-VÍDEO);

28) D LÍVIA II (ÁUDIO-VÍDEO);

29) D RICARDO 0 (ÁUDIO-VÍDEO);

30) D RICARDO 01 (ÁUDIO-VÍDEO);

31) D RICARDO I (ÁUDIO-VÍDEO);

32) D RICARDO II (ÁUDIO-VÍDEO);

33) D RICARDO III (ÁUDIO-VÍDEO);

34) Decisão de Inadmissão do Recurso Especial (PDF);

35) Processo 1087-2021 (PDF);

36) Processo 1122-2021 (PDF);

37) Processo n° 0000450-98.2018.8.19.0068 - Maria Eduarda Louback 1ª Instância (PDF);

38) Processo n° 0000450-98.2018.8.19.0068 - Maria Eduarda Louback 2ª Instância (Apelação) (PDF);

39) QUADRO DE SÓCIOS RECEITA RG (PDF);

40) requerimento_no_065 (PDF);

41) Sentença Improbidade Administrativa Paulo Monnerat (PDF);

Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

PROCESSO Nº 1196/21
FOLHA Nº 105
RUBRICA

Câmara Municipal de Rio das Ostras
Estado do Rio de Janeiro

Processo Administrativo nº 1196/2021

À Chefia de Gabinete,

Trata-se de pedido de denúncia formulado pelo Excelentíssimo Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, em face do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Marcelino Carlos Dias Borba, por Prática de Infração Político-Administrativa com Pedido de Instauração de Comissão Especial Processante e Cassação de Mandato.

Incialmente, verifico que a denúncia protocolada preenche os requisitos estabelecidos no artigo 149 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, motivo pelo qual, deve ser conhecido.

Sendo assim, cumprindo com o que estabelecido resta no inciso II do citado artigo 149, opino pelo encaminhamento dos autos para conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal e posterior inserção da Denúncia na pauta da próxima sessão ordinária para leitura e apreciação pelo Plenário.

Em tempo, considerando que a Denúncia fora formalizada pelo Exmo. Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, vale destacar que o mesmo, nos termos do artigo 5º, I do Decreto Lei nº 201/67, estará **impedido** de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Giovani Vieira Guimarães
Assessor Jurídico
Matrícula: 2021116

PROCESSO Nº 7796/21
FOLHA Nº 106
RUBRICA

Sendo assim, nos termos do artigo 5°, I do Decreto Lei n° 201/67, alerto da necessidade de convocação do suplente do Vereador Denunciante, o qual deverá deliberar sobre a denúncia, ficando vedada a sua participação para integrar a Comissão Processante.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio das Ostras, 28 de outubro de 2021.

GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RJ – 168.797

Câmara Municipal de Rio das Ostras
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº 2196/21
FOLHA Nº 107
RUBRICA

Rio das Ostras, 3 de novembro de 2021.

Ofício nº 223/2021.

Assunto: Convocação de Suplente.

O Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 5º, I do Decreto-Lei 201/1997, CONVOCA o 1º Suplente do Partido Liberal - PL, EDILSON GOMES RIBEIRO, para comparecer na sessão do dia 03/11/2021, com a finalidade de substituir o Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento ante seu impedimento de votar e integrar a respectiva Comissão Processante, tendo em vista ser o denunciante que deu origem ao Processo Administrativo nº 1196/2021.

Solicito ao convocado, para apresentar cópia do diploma de suplente de Vereador das eleições de 15 de novembro de 2020 e cópia dos documentos Pessoais.

Apresento votos de estima e elevada consideração.

MAURÍCIO BRAGA MESQUITA
PRESIDENTE

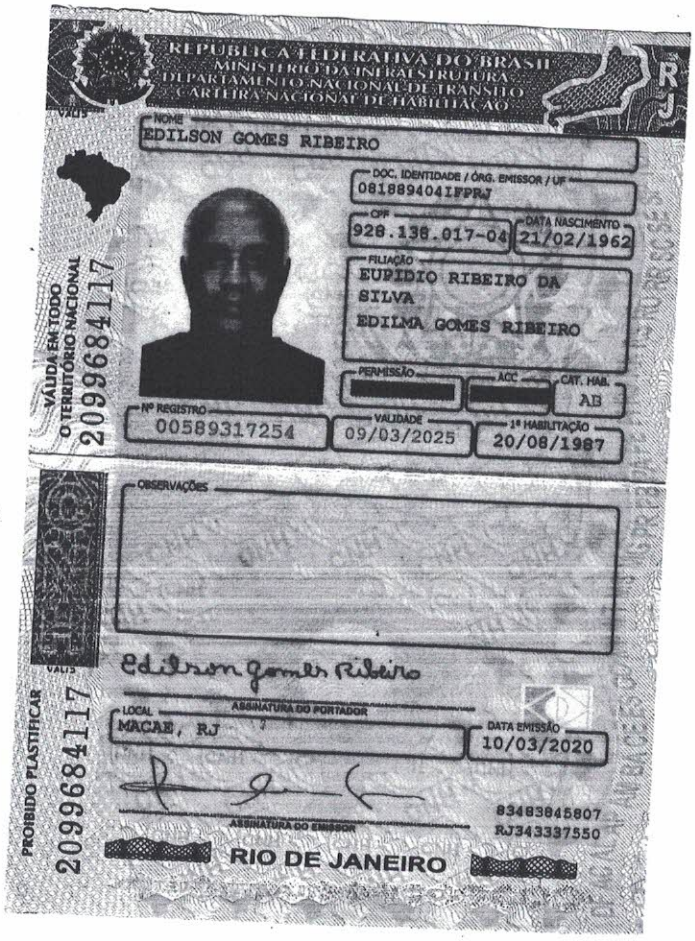
Recebi 3/11/21

Exmo. Sr.

Edilson Gomes Ribeiro

1º Suplente do Partido Liberal - PL.

PROCESSO Nº 7796/21
FOLHA Nº 102
RUBRICA



PROCESSO Nº 2016/20
FOLHA Nº 109
RUBRICA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DIPLOMA

A Excelentíssima Senhora Doutora Anna Karina Guimarães Francisconi, Presidente da 184ª Junta Eleitoral da 184ª Zona Eleitoral/RJ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 15 de novembro de 2020, expede o presente Diploma de 1º Suplente de Vereador a

Edilson Gomes Ribeiro

candidato pelo Partido PL, com 699 votos do total de 58.993 votos válidos, conforme Ata das Eleições.

Rio das Ostras, 17 de dezembro de 2020

AKGFrancisconi

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCON
Presidente da 184ª Junta Eleitoral da 184ª Zona Eleitoral/RJ

Digitalizado com CamScanner

PROCESSO Nº 796/21
FOLHA Nº 10
RUBRICA

CERTIDÃO

Certifico que tendo em vista a necessidade de ajustar a ordem dos parágrafos de 8 ao 20, ficou alterado a numeração das folhas 9,8,7 e 6, passando a constar respectivamente a nova numeração 6,7,8 e 9.

Certifico e dou fé, que as informações são verdadeiras.

Rio das Ostras, 03 de novembro de 2021.

André Francisco Nazaré
Matricula 015